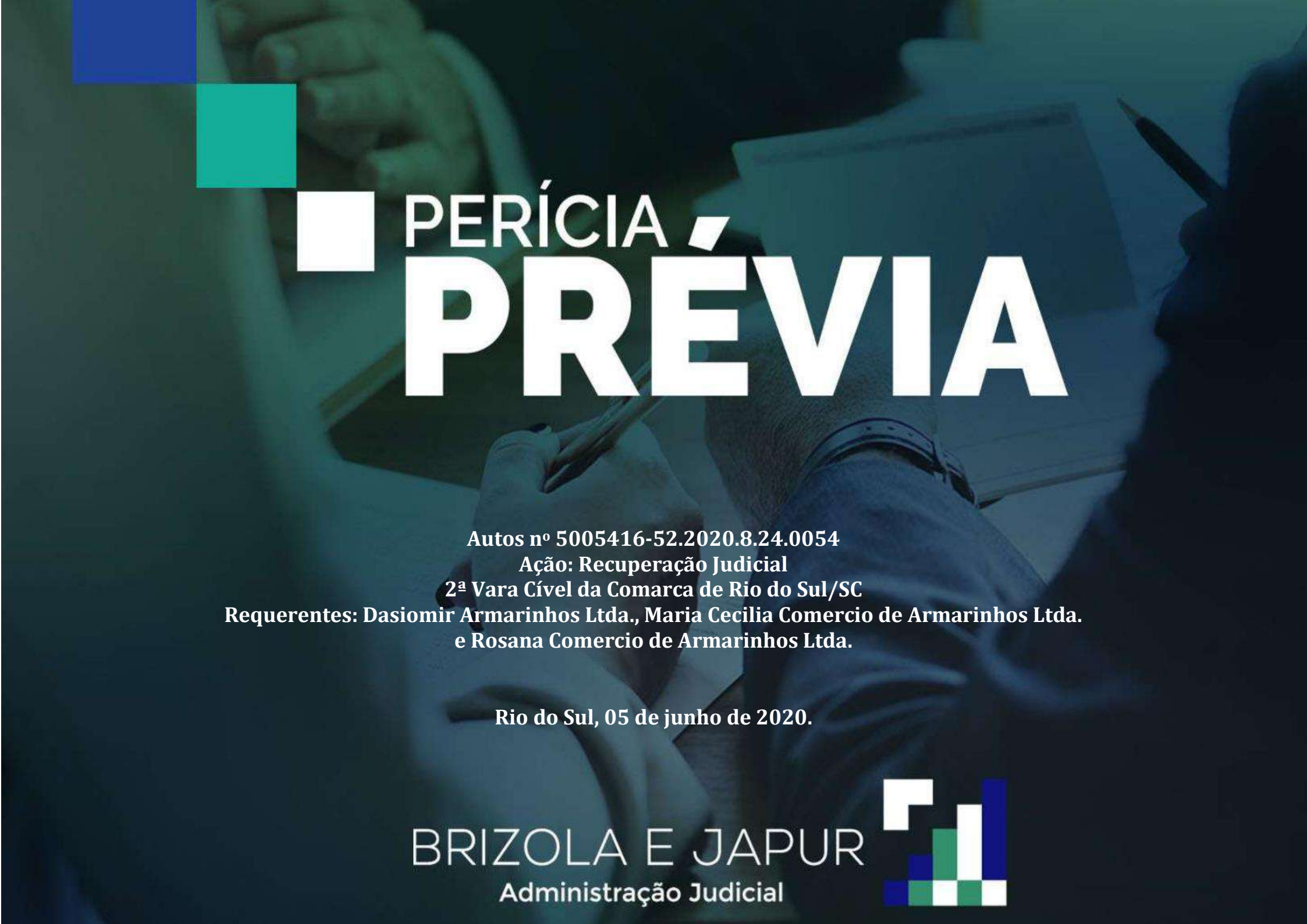




PERÍCIA PREVIA

Autos nº 5005416-52.2020.8.24.0054

Ação: Recuperação Judicial

2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC

**Requerentes: Dasiomir Armarinhos Ltda., Maria Cecilia Comercio de Armarinhos Ltda.
e Rosana Comercio de Armarinhos Ltda.**

Rio do Sul, 05 de junho de 2020.

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
1.1 Considerações Preliminares.....	2
1.2 Objeto da Perícia e Metodologia.....	3
1.3 Informações sobre as Requerentes.....	6
2. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	14
2.1 Primeira Matriz - Dimensões do Art. 47	17
2.2 Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/2005	21
2.3 Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05.....	24
3. DO REQUISITO DO ART. 48, CAPUT, DA LRF, E O LITISCONSÓRCIO ATIVO	31
4. ANÁLISE FINANCEIRA.....	34
4.1 Dasiomir Armarinhos LTDA.....	35
4.2 Rosana Comercio de Armarinhos LTDA	39
4.3 Maria Cecília Comercio de Armarinhos LTDA.....	43
4.4 Indicadores Financeiros.....	46
5. CONCLUSÕES	47
6. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO	49
7. EQUIPE TÉCNICA.....	75

1. Introdução

1.1 Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas nas quais este trabalho foi baseado, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Perícia Prévia, esta Equipe Técnica, entre outros aspectos: (i) tomou como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis de DASIMIR ARMARINHOS LTDA., de MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA. e de ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI constantes dos autos; (ii) conduziu discussões com membros integrantes da administração de DASIMIR ARMARINHOS LTDA., de MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA. e de ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI sobre os negócios e perspectivas das referidas empresas; e (iii) realizou visita às sedes das Requerentes.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade das Requerentes nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais que participaram em algum momento da elaboração desse laudo têm qualquer interesse financeiro nas Requerentes, o que caracteriza nossa independência em relação ao presente trabalho.

No âmbito desta análise, esta Equipe Técnica não assume qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presume que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Nenhuma declaração ou garantia, expressa ou tácita, é assegurada por esta Equipe Técnica no tocante à veracidade ou integralidade das informações que basearam o presente trabalho.

Não foi, nem será feita, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

As Requerentes não impuseram qualquer restrição para que esta Equipe Técnica: (i) obtivesse todas as informações solicitadas para produzir este Laudo e chegar às conclusões aqui contidas; e (ii) chegasse de forma independente às conclusões aqui contidas.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

1.2 Objeto da Perícia e Metodologia

No dia **16 de maio de 2020**, as sociedades empresárias DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. (CNPJ 28.519.279/0001-33), MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA. (CNPJ 34.591.679/0001-52) e ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI (CNPJ 29.687.150/0001-05) ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, com fulcro no art. 113 do Código de Processo Civil, aplicável à Lei 11.101/05, com amparo no permissivo constante do art. 189 deste último diploma legal.

As Requerentes apontam como causas concretas da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira do Grupo, os fatores discriminados abaixo, nos termos do exposto na petição inicial:

- queda abrupta no volume das vendas do varejo em Santa Catarina, decorrente da redução de 80% da mobilidade das pessoas nos estabelecimentos comerciais devido à crise sanitária da Covid-19;
- queda de mais de 50% no faturamento das lojas comparando aos meses de fevereiro e março de 2020;
- altos custos operacionais;
- endividamento elevado devido à contratação de linhas de crédito visando a expansão das atividades do grupo através da inauguração de novas unidades.

A Requerente DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. EPP relacionou como créditos sujeitos à Recuperação Judicial:

- Classe I – R\$ 31.649,51;
- Classe II – R\$ 750.645,91;
- Classe III – R\$ 4.565.628,10;
- Classe IV – R\$ 880.836,34.

TOTAL: R\$ 6.228.759,86

Já os créditos em desfavor da Requerente ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA. foram assim relacionados:

- Classe I – R\$ 3.891,50;
- Classe III – R\$ 1.194.736,40;
- Classe IV – R\$ 200.970,92.

TOTAL: R\$ 1.399.598,82

Por fim, a Requerente MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA arrolou os seguintes créditos em sua relação:

- Classe I – R\$ 2.977,34;
- Classe II – R\$ 20.956,12;
- Classe III – R\$ 633.497,02;
- Classe IV – R\$ 27.519,77.

TOTAL: R\$ 684.950,25

Dessa forma, o total dos créditos indicados como sujeitos à Recuperação Judicial perfazem a monta de **R\$ 8.313.308,93**.

Após a distribuição da inicial (Evento 1, INIC1), sobreveio, em 22/05/2020, despacho deste MM. Juízo (Evento 11, DESPADEC1) determinando a emenda da inicial por parte das Requerentes. Após atendida a intimação, sobreveio nova decisão (Evento 22, DESPADEC1), a qual entendeu por bem a realização de perícia prévia para análise da adequação da documentação juntada pelas Devedoras, bem como a constatação de funcionamento das Requerentes, nomeando esta Equipe Técnica para a execução do mister.

O magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, um dos entusiastas da realização da perícia prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim define:

“A perícia prévia possui o escopo de proporcionar ao Juízo a elucidação de pontos importantes para verificação da presença das condições da ação, levando-se em consideração a dinâmica do procedimento da recuperação judicial.

(...)

A diligência deve ser realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando

forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

(...)

É importante destacar que o objetivo da perícia prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, nem tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A perícia prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. A viabilidade do negócio ou da empresa é uma decisão que cabe ao mercado. São os credores que deverão acreditar na atividade empresarial em crise e na importância de sua manutenção. Não pode o juiz substituir os credores na decisão sobre a viabilidade econômica da empresa.

A perícia prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa de gerar empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação de que a empresa existe realmente, possui empregados, clientes e contratos. Nesse momento busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social.”¹

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça exarou a **Recomendação n. 57, de 22 de Outubro de 2019**, a qual “recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito” (doc. anexo).

¹ COSTA, Daniel Carnio; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira Rodrigues. *Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresa e falências*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 15-18.

Está, pois, o Juízo em linha com as melhores práticas para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento precisa levar em consideração a real necessidade da empresa devedora no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise da empresa devedora.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

Desta forma, em conexão com o objeto do trabalho para o qual esta Equipe Técnica foi designada e, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, emite-se o presente Laudo de Constatação Prévia.

² Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan./Curitiba: Jurá, 2019.

1.3 Informações sobre as Requerentes

1.3.1 Estrutura societária e operacional

A Requerente **DASIOMIR ARMARINHOS EIRELI (CNPJ 28.519.279/0001-33)** foi constituída em 28 de agosto de 2017 sob forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), através do registro de seu ato constitutivo perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 28 de agosto de 2017 (CONTRSOCIAL4, pg. 2, Cláusula Quinta).

Como objeto social, foi declarada a exploração do ramo de comércio varejista de artigos de armarinho, brinquedos e recreativos, vestuário e acessórios, suvenires, bijuterias e artesanatos, itens de uso pessoal e doméstico, produtos alimentícios, brinquedos e flores, além do comércio atacadista de aparelhos eletrônicos, artigos de vestuário, acessórios, armarinhos, brinquedos, aviamentos, baterias, fita adesiva, isopor, quadros, louças e ferramentas.

A administração da empresa foi inicialmente delegada exclusivamente ao então único integrante de seu quadro societário, Sr. Dasiomir Hering (Cláusula Sexta), responsável pela integralização total de seu capital social declarado na importância R\$ 100.000,00 (Cláusulas Sétima).

Posteriormente, em 07 de dezembro de 2017, foi realizada a 1ª alteração do contrato social da empresa (CONTRSOCIAL4, página 4), transformando a empresa individual de responsabilidade limitada em sociedade empresária, agora denominada **DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.**, e incluindo em seu quadro societário o Sr. Ricardo Marchi.

Diante da alteração, o quadro societário passou a contar com a seguinte composição:

SÓCIO	COTAS	VALOR (R\$)
Dasiomir Hering	72.970	R\$ 72.970,00
Ricardo Marchi	27.030	R\$ 27.030,00

Além disso, o sócio Dasiomir Hering permaneceu designado como administrador único (Página 7, Cláusula 18).

Alguns meses depois, houve nova alteração no contrato social (CONTRSOCIAL4, página 8) da sociedade, sendo modificado o ramo da atividade e a administração da empresa, agregando ainda a abertura de uma filial.

No que tange ao novo objetivo social, o ramo explorado passou a ser o comércio varejista de artigos de armarinho, brinquedos e recreativos, vestuário e acessórios, suvenires, bijuterias e artesanatos, itens de uso pessoal e doméstico, produtos alimentícios, brinquedos e flores, além do comércio atacadista de aparelhos eletrônicos, artigos de vestuário, acessórios, armarinhos, brinquedos, aviamentos, baterias, fita adesiva, isopor, quadros, louças e ferramentas **e minimercado** (Cláusula 02, Parágrafo Segundo).

Já a administração passou a ser desempenhada por ambos os cotistas, senhores Dasiomir Hering e Ricardo Marchi (Cláusula 14).

Por fim, restou estabelecida a abertura da filial instalada no município de Ituporanga/SC, sita à Rua Emilio Altemburg, n.º 255, bairro Centro, CEP 88.400-000.

A 3ª alteração contratual (CONTRSOCIAL4, página 12) ocorreu em 04 de fevereiro de 2019, servindo para registrar a saída do Sr. Ricardo Marchi da sociedade e, por consequência, realizar nova alteração em sua administração.

Assim, a sociedade voltou a ter como seu único cotista e administrador o Sr. Dasiomir Hering.

Finalmente, já em 12 de abril de 2019, houve a 4ª e última alteração ao contrato social de **DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.**, procedendo-se a inclusão da Sra. Maria Cecilia Venturi Hering à sociedade e a abertura de novas filiais.

Diante da alteração, o quadro societário passou a contar com a seguinte composição:

SÓCIO	COTAS	VALOR (R\$)
Dasiomir Hering	99.000	R\$ 99.000,00
Maria Cecilia Venturi Hering	1.000	R\$ 1.000,00

Além disso, o Grupo passou a contar com 02 filiais, estando a mais recente sita à Rua Paulo Alves do Nascimento, n.º 1827, Galpão 03, bairro Pioneiros Urbano, cidade Lontras/SC, CEP 89.182-000.

Também compõe o Grupo **ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI (29.687.150/0001-05)**, empresa individual de responsabilidade limitada constituída em 15 de fevereiro de 2018, mediante registro de seu ato constitutivo perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo como titular a Sra. Rosana Venturi (CONTRSOCIAL4, página 21).

Quanto ao objeto social, registra-se ser idêntico às demais empresas do Grupo no momento de suas constituições, qual seja, o comércio varejista de artigos de armarinho, brinquedos e recreativos, vestuário e acessórios, suvenires, bijuterias e artesanatos, itens de uso pessoal e doméstico, produtos alimentícios, brinquedos e flores, além do comércio atacadista de aparelhos eletrônicos, artigos de vestuário, acessórios, armarinhos, brinquedos, aviamentos, baterias, fita adesiva, isopor, quadros, louças e ferramentas.

A empresa possuía, à época, capital social na importância de R\$ 100.000,00 totalmente subscrito e integralizado (Cláusula Sétima).

Além disso, a administração da empresa foi delegada exclusivamente à única integrante de seu quadro societário (Cláusula Oitava).

Conforme se extrai dos autos, a empresa individual em questão conta com duas alterações contratuais, sendo a primeira para fazer incluir no objeto social a exploração da atividade de **minimercado** (Cláusula Três) e a segunda para registrar a venda de 99.000 cotas pertencentes à Sra. Rosana Venturi em favor do Sr. Dasiomir Hering, que passou a desempenhar a função de administrador exclusivo da sociedade (Cláusula 14). Também houve alteração no registro da empresa, a qual se tornou sociedade empresarial de responsabilidade limitada com denominação social de Rosana Comercio de Armarinhos LTDA. (Cláusula 01).

Diante das alterações, o quadro societário passou a contar com a seguinte composição:

SÓCIO	COTAS	VALOR (R\$)
Dasiomir Hering	99.000	R\$ 99.000,00
Rosana Venturi	1.000	R\$ 1.000,00

Por fim, a última integrante do grupo é a pessoa jurídica **MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada constituída em 20 de agosto de 2019, mediante registro de seu ato constitutivo perante a Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo como titular o Sr. Ricardo Venturi, também responsável por sua administração (CONTRSOCIAL4, página 26).

Na esteira das demais componentes do Grupo, a nova empresa tem como objeto social a exploração do comércio varejista de artigos de armarinho, brinquedos e recreativos, vestuário e acessórios, suvenires, bijuterias e artesanatos, itens de uso pessoal e doméstico, produtos alimentícios, brinquedos e flores, além do comércio atacadista de aparelhos eletrônicos, artigos de vestuário, acessórios, armarinhos, brinquedos, aviamentos, baterias, fita adesiva, isopor, quadros, louças e ferramentas e minimercado (Cláusula Quarta).

Além disso, foi originalmente constituída com capital social na importância de R\$ 100.000,00 totalmente subscrito e integralizado pelo único sócio componente (Cláusula Sexta).

Todavia, em 04 de maio de 2020, foi realizada uma única alteração ao contrato social da empresa, servindo para registrar a venda de 99.000 cotas pertencentes ao Sr. Ricardo Venturi em favor do Sr. Dasiomir Hering, que também passou a desempenhar a função de administrador exclusivo da sociedade (Cláusula 14). Outrossim, houve alteração no registro da pessoa

jurídica, a qual foi transformada em sociedade empresarial de responsabilidade limitada com denominação social de Maria Cecilia Comércio de Armarinhos LTDA (Cláusula 01).

Diante das alterações, o quadro societário passou a contar com a seguinte composição:

SÓCIO	COTAS	VALOR (R\$)
Dasiomir Hering	99.000	R\$ 99.000,00
Ricardo Venturi	1.000	R\$ 1.000,00

Conjugando-se o histórico de constituição das sociedades empresárias componentes do Grupo Requerente, temos a seguinte composição cronológica:

NOME (CNPJ)	DATA DE ABERTURA	QUADRO SOCIETÁRIO ATUAL
DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. (28.519.279/0001-33)	28/08/2017	DASIOMIR HERING e MARIA CECÍLIA VENTURI HERING
ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA. (29.687.150/0001-05)	15/02/2018	DASIOMIR HERING E ROSANA VENTURI
MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA. (34.591.679/0001-52)	20/08/2019	DASIOMIR HERING E RICARDO VENTURI

1.3.2 Do principal estabelecimento das Requerentes

Questão tormentosa em procedimentos de insolvência de empresas com filiais em diversos Municípios envolve a competência do Juízo para o processamento do feito, matéria disciplinada no art. 3º da Lei 11.101/05, *verbis*: “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial,

deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil” (grifamos).

Não definiu o legislador, entretanto, o conceito do que seria considerado o principal estabelecimento da devedora, incumbindo à doutrina e à jurisprudência o papel de complementar a vagueza terminológica do dispositivo legal.

Nesse sentido, Marcelo Barbosa SACRAMONE ensina que, sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas, as quais pugnam pelo reconhecimento do estabelecimento principal como (i) a **sede social** da empresa, definida no contrato ou nos estatutos sociais, (ii) a **sede administrativa do empresário**, independentemente de ser coincidente com o estabelecimento no contrato social, ou (iii) o **estabelecimento economicamente mais relevante**, vale dizer, o que “*concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empresários*”³, tratando-se da corrente a que se filia o Doutrinador.

Já a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, partindo da ideia de que o principal estabelecimento não se confunde necessariamente com a sede social da empresa, assentou lição clássica segundo a qual o principal estabelecimento do devedor é “*o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais*

atividades do devedor” (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

Noutras palavras, como definido no Recurso Especial 1.006.093 – DF, de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira, “*a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso*” (grifamos)⁴.

No presente caso, as Requerentes sustentam na petição inicial que o principal estabelecimento e sede administrativa do Grupo Loja de Variedades é o local onde são tomadas todas as providências e decisões estratégicas das Empresas, situado na unidade localizada na Rua Oswaldo Schroeder, nº 295, Centro, na cidade de Lontras/SC, que é abrangida pela competência do Foro da Comarca de Rio do Sul/SC.

Assim, esta Equipe Técnica, com o escopo de colher maiores elementos para subsidiar a análise da questão e objetivando constatar as reais condições de funcionamento das Requerentes, realizou inspeção *in loco* às suas instalações nas cidades de Lontra/SC, na cidade de Rio do Sul/SC e na cidade de Ituporanga/SC, em 02/06/2020.

Nessa oportunidade, constatou que o principal estabelecimento das Requerentes é a loja localizada na Alameda Aristiliano Ramos, nº 2020, Bairro

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 66.

⁴ Processo REsp 1006093 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0220947-8. Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 20/05/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2014.

Santana, na cidade de Rio do Sul/SC, recentemente inaugurada, pelos seguintes motivos:

- é o estabelecimento que concentra a atividade administrativa e gerencial das Requerentes;
- corresponde à loja de maior faturamento do Grupo.

Dessa forma, inobstante as Requerentes tenham apontado a loja localizada na cidade de Lontra/SC como o principal estabelecimento, esta Equipe Técnica entende correto o ajuizamento do feito nesta Comarca.

1.3.3 Da visita às sedes das Requerentes

Para verificar a estrutura operacional das Requerentes, esta Equipe Técnica realizou inspeção *in loco* nos estabelecimentos comerciais em 02/06/2020.

Inicialmente, estive na loja localizada na Rua Alameda Aristiliano Ramos, nº 2020, Bairro Santana, na cidade de Rio do Sul/SC, pertencente à pessoa jurídica MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI. Esta é a loja mais nova do grupo empresarial, aberta no final de 2019, e também a mais ampla, sendo a responsável pelo maior faturamento. É, aliás, onde atualmente funciona o setor administrativo do grupo, de onde emanam as decisões que orientam o funcionamento das demais lojas.

Ao chegar na loja, esta Equipe Técnica procurou pelos responsáveis das Recuperandas. Como o sócio-administrador, Sr. Dasiomir Hering, estava em viagem visitando fornecedores, foi recebida pelos funcionários Ricardo e Mara, ambos responsáveis pelo setor administrativo, que contempla financeiro, fiscal e recursos humanos. Houve uma explanação inicial acerca do

objetivo da perícia de constatação prévia por parte desta Equipe Técnica. Em seguida, os representantes das Requerentes relataram o histórico empresarial, as causas da crise e a situação atual em que se encontram as Empresas.

Com efeito, relataram se tratar de lojas de variedades, que vendem um mix de diversos produtos, tais como vestuário, bazar, material escolar, brinquedos, objetos de vidro e plástico, alimentação, flores artificiais, dentre outros. Destacam não trabalhar com eletrodomésticos e se diferenciam de outra grande rede da região, a HAVAN, em função do *pool* de produtos, sendo que a HAVAN estaria mais focada nos produtos têxteis. Dentre os produtos comercializados, 70% é de origem importada. Seus principais fornecedores são Tramontina, Faber Castell, Bella Janela, Karsten, dentre outros. O ponto alto das vendas é em dezembro e durante a volta às aulas. A principal forma de venda é através de cartões de crédito.

Chegaram a ter 80 empregados e atualmente contam com 60, todos com salários em dia. Haveria apenas uma reclamatória trabalhista em andamento. Esclareceram que os créditos trabalhistas arrolados na inicial diriam respeito a verbas rescisórias à época pendentes.

Todas as lojas funcionam em imóveis locados. O mais caro é o da loja mais nova, localizada junto ao Trevo da Bicicleta, na cidade de Rio do Sul/SC, que gera um desembolso mensal de 16 mil reais.

Em função da variedade de produtos, as lojas não são voltadas para determinado público, atraindo todas as classes. Aliás, nos municípios menores, as lojas do grupo se constituem no principal centro de compras.

Como causas da crise, destacaram duas.

A primeira e mais remota seria o conflito societário com o antigo sócio Ricardo Marchi. Tendo ingressado na sociedade em dezembro de 2017, atuava como responsável pelo setor financeiro. Em sua gestão, houve um rombo de aproximadamente 700 mil reais em fornecedores, o que obrigou as empresas a buscarem dinheiro junto aos bancos. Não houve auditoria para apurar as causas concretas deste desencaixe. Seja como for, o sócio se retirou da sociedade em janeiro de 2019, mediante a aquisição das suas quotas pelo sócio DASIOMIR HERING.

A segunda causa da crise está ligada à atual pandemia e foi o grande motivador do ajuizamento da Recuperação Judicial. Com efeito, as vendas começaram a cair bastante após o carnaval, especialmente em março. Em 18/03/2020, as lojas tiveram que fechar em função da legislação estadual e só voltaram a reabrir em 13/04/2020. Após dois meses de faturamento baixo, não restou outra alternativa senão buscar socorro junto ao Poder Judiciário.

Após o retorno das atividades, houve até autuação da Polícia Militar, em função das restrições impostas pelas autoridades.

No negócio das Requerentes, o maior custo é na reposição dos produtos. Segundo eles, prateleira cheia é a chave do negócio. As compras normalmente eram efetuadas com prazo de 30 a 40 dias da entrega dos produtos, havendo um giro rápido nas lojas. Por isso, a queda nas vendas restringiu o volume de recursos para reposição das mercadorias comercializadas.

Atualmente, as sociedades têm como sócios DASIOMIR, sua esposa ROSANA e sua filha menor MARIA CECÍLIA. A constituição de novas empresas se deu por razões fiscais.

Até o ajuizamento da Recuperação Judicial, estavam com todos os tributos em dia, passando a atrasar desde então. Segundo relatam, haveria um passivo em torno de 120 a 130 mil reais do Simples. Os serviços essenciais estão em dia, não havendo créditos arrolados na Recuperação Judicial.

A partir do ajuizamento da Recuperação Judicial, houve uma restrição do crédito, com exigência dos fornecedores de pagamento à vista. Além disso, logo que eclodiram os efeitos da pandemia e a inadimplência junto aos fornecedores, começou a haver os primeiros protestos, dificultando ainda mais o giro dos negócios. Os protestos atrapalharam inclusive no acesso às linhas de crédito bancárias decorrentes dos programas governamentais de ajudas às empresas.

No dia da inspeção, estava sendo montado um espaço no estacionamento, onde funcionaria uma queima de estoques, que é realizada de tempos em tempos com o objetivo de repor o caixa das Empresas.

Em todas as lojas, os caixas possuíam uma divisória entre as atendentes e os clientes, havia álcool gel na entrada à disposição dos clientes e os funcionários utilizavam máscaras, de modo a atender às recomendações dos órgãos de saúde pública.

O ponto de equilíbrio do grupo seria de um milhão de reais. Contudo, com a atual crise e seus reflexos, certamente haverá um movimento de redução de custos, a impactar neste indicador.

comprovantes que seguem, não há indícios de desvio de faturamento e as vendas através de cartão de crédito obedecem ao CNPJ de cada estabelecimento, evitando confusão patrimonial.

CLETO A VESTIR *****5428
 ELO
 CV: 251976949 RAFAEL B FARQUES
 01/08/20 - 14H50 (C)
 Turn FC073114 Auto: 601015
 Auto: 061000
 ARQC: 2C777C748B630085 AIO: A00000004945010
 APROVADO COM SENHA
 001 7899206157495 #1161000000
 MENTO (C PAR) BRANCA BESTFER REF BFM1272 5.980
 T17.004
 2 UND X 2.99
 002 7894500123562 #22029900#19 POVERADE TANGERINA 500ML 3.990
 T17.004
 1 UND X 3.99 9.97
 TOTAL R\$ 9.97
 CARTÃO
 UN1 Aprox Tributos R\$ 1.13 (11.29%) Fonte: IEP1

HardCom 6.4
QZTEB7907A0TE500VZK3U377F2920600V0CCVW=
MARCA:EPSON
EKF-IF VERSAO:01.01.00 ECF:001
OPR:BARBARA LEITEPERAHE 02/06/2020 14:42:5
#####(K)S#
04151217160 00000016057 00004170702 06202084069
FAB:EP12171000000016057





MARIA CECILIA COM. DE ARMARINHOS EIRELI
Al. Aristiliano Ramos, 2020 Santana RIO DO SUL-SC
Fone: (47)99628-4486 CEP 89160-230
CNPJ: 34.591.679/0001-52
IE : 260.199.567

02/06/2020 14:09:37 CCF:000003896 C00:000004371
NOME: CONSUMIDOR FINAL
ENDEREÇO: - CENTRO

CUPOM FISCAL

ITEM	QTD.	UN.	VL UNIT(R\$)	ST	VL ITEM(R\$)
001	2	UND	X 2,50	T17,00%	2,50e
002	1	UND	X 13,99	T17,00%	13,99e
003	1	UND	X 16,99	T17,00%	16,99e
004	1	UND	X 29,99	T17,00%	29,99e
005	1	UND	X 29,99	T17,00%	29,99e
TOTAL R\$					93,46
Dinheiro					93,46

Val Aprox Tributos R\$ 13,83 (14,79%) Fonte: IBPT

HD-5:FF2763E01A794976B2B496F15440D46B
HardCon 6.4
HICIGde23Ld9TCJ6AubKegQInKLSkNSAWz5k0urgSg=
MARCA:EPSON MOD.:TM-T900F
ECF-IF VERSAO:01.02.01 ECF:004
OPR:SABRINA MENDES FERRE

rede VIA CLIENTE

LOJA DE VARIEDADE CNPJ:28.519.279/0003-33
AL. ARISTILIANO RAMOS RIO DO SUL

TOTAL: R\$ 3,50

CRÉDITO A VISTA *****5428
ELO (C)
02/06/2020 - 15:05:55 Term:FCR728W5

02/06/2020 15:52:25 CCF:000041912 C00:000044549
CUPOM FISCAL

ITEM	QTD.	UN.	VL UNIT(R\$)	ST	VL ITEM(R\$)
001	1	UND	X 3,50	T17,00%	3,50e
TOTAL R\$					3,50

Val Aprox Tributos R\$ 0,60 (19,42%) Fonte: IBPT

HD-5:FF2763E01A794976B2B496F15440D46B
HardCon 6.4
HICIGde23Ld9TCJ6AubKegQInKLSkNSAWz5k0urgSg=
MARCA:EPSON MOD.:TM-T900F
ECF-IF VERSAO:01.01.00 ECF:003
OPR:003 02/06/2020 15:52:25
04151217108 00000012994 00004191202 06202016655
AR:EP12171000000012994

Por fim, com a finalidade de melhor demonstrar ao Juízo as atividades das Requerentes, esta Equipe Técnica fotografou suas instalações, os estoques e a organização da feira da queima de estoques, o que poderá ser visualizado no *registro fotográfico* ao final do presente Relatório.

Também foram gravados vídeos nos locais, os quais podem ser visualizados através do QR Code⁵ abaixo:



⁵ QR Code é a abreviação de *quick response code* (código de resposta rápida). Trata-se de um código de barras bidimensional com capacidade de codificar atalhos para endereços eletrônicos. Para decifrar o código, é preciso ter um leitor de QR Code instalado no celular ou no computador. Feito isso, basta

aproximar a câmera do *smartphone* ou a *webcam* do símbolo. Quase instantaneamente, o emblema dá acesso aos vídeos da visita da equipe de perícia.

2. Modelo de Suficiência Recuperacional

Em primeiro lugar, cumpre referir algumas premissas que norteiam a utilização do MSR, de acordo com os próprios autores que o propuseram:

- a) *Não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam à análise do juiz nesse momento preliminar. A própria decisão dos credores, na aprovação do plano de recuperação judicial, poderá viabilizar o negócio inicialmente imaginado como inviável em razão do seu alto nível de endividamento, por exemplo. Ademais, a viabilidade econômica do negócio ou da empresa é uma decisão que cabe ao mercado, são os credores que deverão acreditar na atividade empresarial em crise e na importância de sua manutenção. Não pode o juiz substituir os credores na decisão sobre a viabilidade econômica da empresa.*
- b) *A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas.*
- c) *É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento.*
- d) *Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. Se não haverá empregos a serem salvos, por exemplo, qual é o sentido de impor aos credores uma*

negociação que implique na alteração dos seus créditos? Se a atividade existe, embora em crise, o processo deve ser iniciado, cabendo aos credores decidir sobre a viabilidade econômica daquela empresa.

- e) *A requerente deverá apresentar a documentação exigida para que seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial.*

Com base nesses pressupostos é que se desenvolve a constatação prévia, de forma a mapear e pontuar os procedimentos necessários para que a análise esteja alinhada, objetivamente, aos princípios da Lei nº 11.101/2005, e, ao mesmo tempo, alinhada à conferência formal da documentação acostada ao pedido e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente.

De acordo com os autores, a aplicação da constatação prévia como meio de nortear a análise sumária do pedido inicial certifica o deferimento do processamento de recuperação judicial apenas para empresas com condições efetivas de recuperação, evitando a utilização abusiva, desviada ou fraudulenta do processo, em prejuízo do interesse público e do próprio prestígio do instituto da insolvência empresarial.

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) PRIMEIRA MATRIZ: constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante;
- b) SEGUNDA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa;

- c) TERCEIRA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela abaixo:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

As respostas padronizadas inseridas no modelo avaliativo geram pontuações nos indicadores estabelecidos, relativamente e respectivamente aos artigos 47, 48 e 51.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (art. 47) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial, o que, de forma subsequente, **desconsidera os resultados obtidos nas segunda e terceira matrizes**.

Considerando a hipótese de o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz ser **igual ou superior a 40 pontos**, o resultado deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na segunda

matriz (art. 48) e terceira matriz (art. 51), de forma a dar uma interpretação conjunta aos elementos que compõem o pedido de recuperação judicial em análise.

Caso os requisitos do art. 48 não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple.

Na avaliação dos requisitos e da documentação obrigatória, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética de adequação dos documentos requeridos pelo art. 48 **resulte em índice de 50 pontos**, em um total de 50 possíveis, correspondendo ao percentual de atendimento de 100%, **sugere-se que seja deferido o processamento**; caso a pontuação de adequação ao art. 48 alcance **valor inferior aos 50 pontos** (100%), sugere-se que seja determinada a **emenda para complementar a instrução do pedido**.

Na avaliação da documentação que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice **inferior a 90 pontos**, de um total de 130 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo índice seja inferior a 130 pontos, mas **igual ou superior a 90 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADu) atingir a pontuação máxima de

130 pontos, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 50 pontos, dos 50 pontos possíveis, e ao menos 69% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 90 pontos ou mais, de um total de 130 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

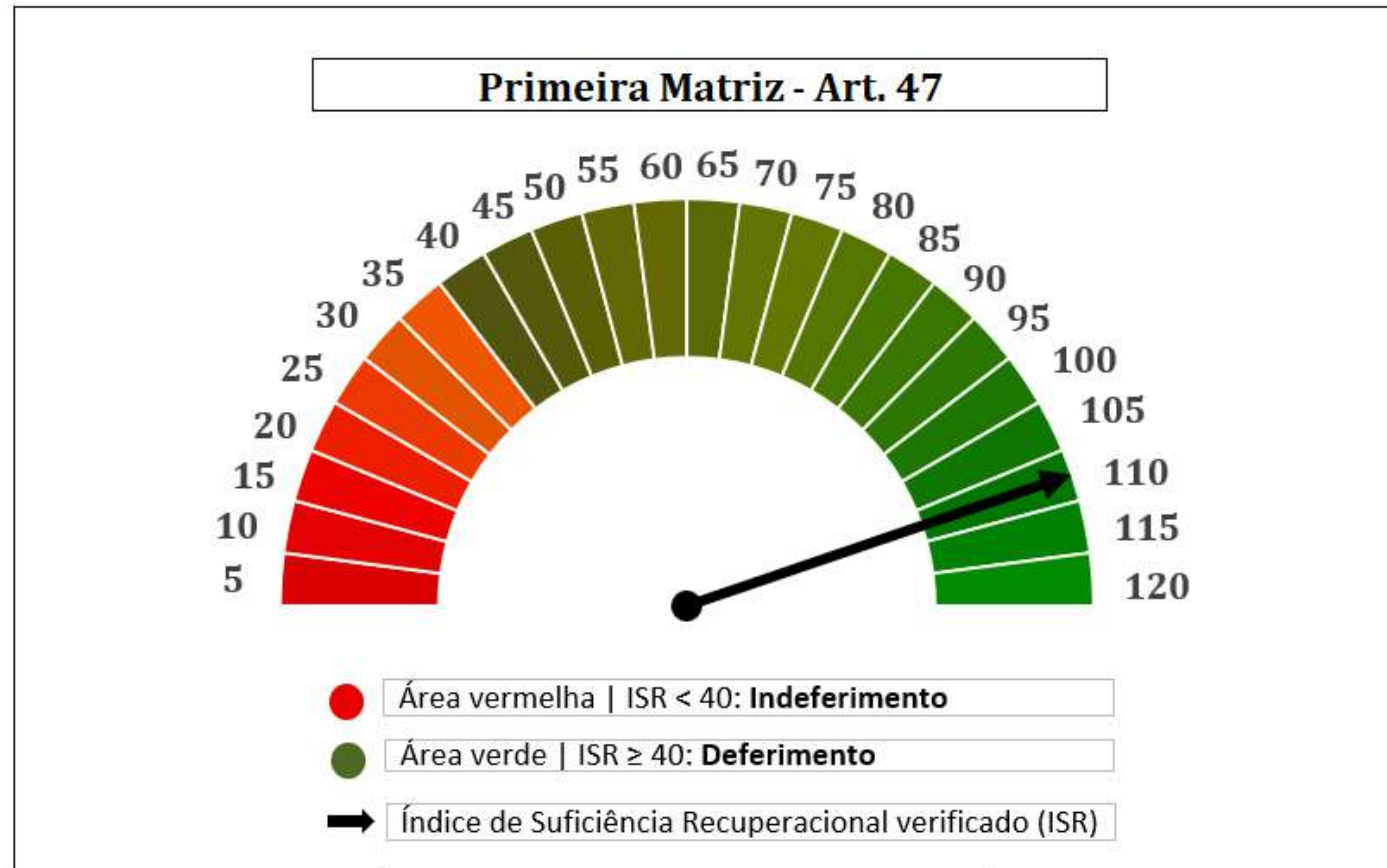
2.1 Primeira Matriz - Dimensões do Art. 47

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	Sim. Nos demonstrativos contábeis das Requerentes é possível verificar que a receita auferida se refere à venda de mercadorias. Ademais, durante visita às lojas, esta Equipe Técnica observou que as operações realizadas são vinculadas às suas respectivas atividades empresariais (vendas de mercadorias).
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✓	10	Sim. Em visita <i>in loco</i> foi possível constatar que a estrutura física é suficiente para a execução e consecução das atividades.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓	10	Sim. Conforme é possível observar nos registros fotográficos realizados durante a visita <i>in loco</i> e apresentados ao final deste laudo pericial, as Requerentes possuem ativo imobilizado e estoque suficientes para consecução da sua atividade fim.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	10	Sim. Os estoques e ativos imobilizados das Requerentes encontram-se em estado adequado de conservação.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar à normalidade de suas operações?	✓	10	Sim. Conforme documentação juntada aos autos do processo, atualmente as Requerentes dispõem de 39 repositores de mercadorias, 22 operadores de caixa e outros 16 funcionários, totalizando 77 empregos diretos. Considerando o porte das Requerentes, bem como suas operações, entende-se que o quadro funcional é compatível com as atividades prestadas. Segundo relato dos representantes das Requerentes a esta Equipe Técnica, com as demissões decorrentes da atual pandemia, o número reduziu para aproximadamente 60 empregados.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	✓	10	Sim. O potencial de empregabilidade do Grupo Econômico está condicionado ao número de lojas que dispõe. Considerando as pretensões mencionadas na petição inicial e o recente histórico de célere expansão do Grupo, considera-se o potencial como significativo.



		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?		10	Sim. Tomando como balizador a população aproximada de 12 mil habitantes na cidade de Lontra (SC), 71 mil habitantes na cidade de Rio do Sul (SC) e 25 mil habitantes na cidade de Ituporanga (SC), entende-se que o índice de empregabilidade pode ser considerado como relevante.
		8	A empresa gera empregos indiretos?		10	Sim. A Requerente não atua de forma isolada, participando de um ciclo que movimenta outras atividades empresárias, o que inclui outros prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias.
	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?		10	Sim. Há um número limitado de <i>players</i> no Alto Vale do Itajaí, se considerarmos seu segmento de atuação.
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?		0	Não. Há <i>players</i> com potencial de substituição no mercado.
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.		10	<u>Ativo / Crédito Sujeito:</u> DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (28.519.279/0001-33): R\$ 6.671.758,52 / R\$ 6.228.759,86 = R\$ 1,07 ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (29.687.150/0001-05): R\$ 739.576,68 / R\$ 684.950,25 = R\$ 1,08 MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (34.591.679/0001-52): R\$ 2.353.648,99 / R\$ 1.399.598,82 = R\$ 1,68 <u>Ativo / Passivo (Exceto PL):</u> DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (28.519.279/0001-33): R\$ 6.671.758,52 / R\$ 3.277.828,58 = R\$ 2,04 ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (29.687.150/0001-05): R\$ 739.576,68 / R\$ 431.286,84 = R\$ 1,71 MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (34.591.679/0001-52): R\$ 2.353.648,99 / R\$ 1.881.740,51 = R\$ 1,25

					As moedas de liquidação acima apresentadas foram acuradas com base nos demonstrativos contábeis juntados nos autos com data-base de 31 de 2019 (DASIOMIR ARMARINHOS LTDA) e 31 de março de 2020 (ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA e MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA).
	12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.		10	Sim. <u>Lucro Líquido / Ativo Total</u> DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (28.519.279/0001-33): R\$ 645.775,27 / R\$ 6.670.729,52 = 10% ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (29.687.150/0001-05): (R\$ 66.692,44) / R\$ 738.656,68 = -9,03% MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (34.591.679/0001-52): R\$ 2.353.648,99 / R\$ 2.198,89 = 0,09% Os índices acima demonstrados foram acurados com base nos demonstrativos contábeis juntados nos autos com data-base em 31 de dezembro de 2019.
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)				110	ISR ≥ 40 pontos: deferimento
Pontuação máxima				120	ISR < 40 pontos: indeferimento



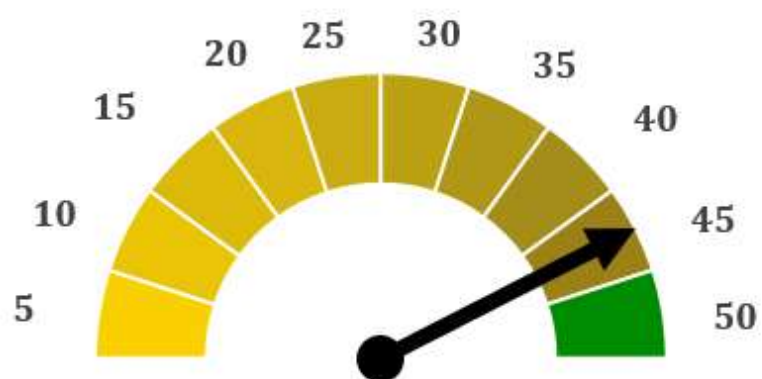
2.2 Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	Evento 1, CONTRTSOCIAL4 e CNPJ5		05	i) Dasiomir Armarinhos LTDA (matriz): conforme ato constitutivo apresentado, a Requerente deu início às suas atividades em 28 de agosto de 2017. Além disso, foi apresentada certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que atesta a regularidade da entidade e ratifica as informações contidas no contrato social da sociedade. Por fim, o comprovante de inscrição e situação cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal e acostado aos autos comprova se tratar de sociedade empresária ativa e constituída há mais de dois anos. ii) Rosana Comercio de Armarinhos LTDA: conforme ato constitutivo apresentado, a Requerente deu início às suas atividades em 15 de fevereiro de 2018. Além disso, foi apresentada certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que atesta a regularidade da entidade e ratifica as informações contidas no contrato social da sociedade. Por fim, o comprovante de inscrição e situação cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal e acostado aos autos comprova se tratar sociedade empresária ativa e constituída há mais de dois anos. iii) Maria Cecilia Comercio de Armarinhos LTDA: conforme ato constitutivo apresentado, a Requerente deu início às suas atividades em 28 de agosto de 2019. Além disso, foi apresentada certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que atesta a regularidade da entidade e ratifica as informações contidas no contrato social da sociedade. Por fim, o comprovante de inscrição e situação cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal e acostado aos autos comprova se tratar de empresa ativa e constituída há menos de dois anos.

	2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	Evento 1, CERTNEG7, páginas 2 a 7 e Evento 22, OUT2, páginas 2 e 3.		10	Foram apresentadas as certidões negativas que atestam não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a distribuição de ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial em nome das Requerentes.
	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Evento 1, CERTNEG7, páginas 2 a 7 e Evento 22, OUT2, páginas 2 e 3.		10	Foram apresentadas pelas Requerentes as certidões negativas que atestam não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a distribuição de ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial em nome das Requerentes.
	4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	Evento 1, CERTNEG7, páginas 2 a 7 e Evento 22, OUT2, páginas 2 e 3.		10	Foram apresentadas pelas Requerentes as certidões negativas que comprovam o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 48 da Lei 11.101/05 – LRE.
	5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	Evento 1, CERTNEG8, páginas 2 a 7		10	Foram apresentadas pelas Requerentes as certidões criminais negativas de Dasiomir Hering, Rosana Venturi e Ricardo Venturi.
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					45	IADe = 45 pontos: deferimento
Pontuação Máxima					50	IADe < 50 pontos: emenda da inicial



Segunda Matriz - Art. 48



- Área amarela | IADe < 50: **Emenda da Inicial**
- Área verde | IADe = 50: **Deferimento**
- ➔ Índice de Adequação Documental Essencial verificado (IADe)

2.3 Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
A	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Evento 1, INIC1, Páginas 01/26		10	Na petição inicial foram expostas as razões que levaram à crise das Requerentes, sendo apontadas como causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira os seguintes fatores: • Queda abrupta no volume das vendas do varejo em Santa Catarina, decorrente da redução de 80% na mobilidade das pessoas nos estabelecimentos comerciais devido à crise sanitária da Covid-19; • Queda de mais de 50% no faturamento das lojas comparando aos meses de fevereiro e março de 2020; • Altos custos operacionais; • Endividamento elevado devido à contratação de linhas de crédito visando a expansão das atividades do grupo através da inauguração de novas unidades.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				



	2	a) balanço patrimonial;	Evento 1, ANEXO4.		5	• <u>DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (28.519.279/0001-33):</u> Empresa criada em 28 de agosto de 2017. Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos exercícios sociais de 2017, 2018 e 2019. A escrituração contábil das filiais (28.519.279/0002-14 e 28.519.279/0003-03) foram devidamente centralizadas nos demonstrativos contábeis da matriz. • <u>ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (29.687.150/0001-05):</u> Empresa criada em 15 de fevereiro de 2018. Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2018 e 2019. • <u>MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (34.591.679/0001-52):</u> Empresa criada em 20 de agosto de 2019. Apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2019. Embora os balanços patrimoniais tenham sido apresentados, tais peças contábeis não foram devidamente assinadas pelo empresário e contador responsáveis, motivo pelo qual foi atribuída pontuação “parcial”.
	3	b) demonstração de resultados acumulados;	Evento 1, ANEXO4.		5	Foram apresentadas as demonstrações de resultados acumulados das mesmas empresas e períodos dos balanços patrimoniais. Tais peças também não foram devidamente assinadas pelo empresário e contador responsáveis, motivo pelo qual foi atribuída pontuação “parcial”.
	4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	Evento 1, ANEXO4.		5	Foram apresentadas demonstrações de resultado com data-base em 31 de março de 2020. posterior a 31 de dezembro de 2019. Tais demonstrativos não estavam devidamente assinados pelo empresário e contador responsáveis, motivo pelo qual foi atribuída pontuação “parcial”.
	5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Evento 1, ANEXO4.		0	Os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e suas projeções não foram apresentados pelas Requerentes, motivo pelo qual entendeu-se que o item não foi atendido.



		6	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	Evento 1, OUT10		10	As Requerentes apresentaram as relações nominais de seus credores com indicação dos respectivos (i) nomes, (ii) endereços, além das naturezas, (iii) classificações, (iv) valores atualizados, (v) vencimentos e (vi) indicações dos registros contábeis. A Requerente DASIOMIR ARMARINHOS LTDA EPP relacionou como créditos sujeitos à Recuperação Judicial: • Classe I – R\$ 31.649,51; • Classe II – R\$ 750.645,91; • Classe III – R\$ 4.565.628,10; • Classe IV – R\$ 880.836,34. TOTAL: R\$ 6.228.759,86 Já os créditos da Requerente ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA, por sua vez, foram assim relacionados: • Classe I – R\$ 3.891,50; • Classe III – R\$ 1.194.736,40; • Classe IV – R\$ 200.970,92. TOTAL: R\$ 1.399.598,82 Por fim, a Requerente MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA arrolou os seguintes créditos: • Classe I – R\$ 2.977,34; • Classe II – R\$ 20.956,12; • Classe III – R\$ 633.497,02; • Classe IV – R\$ 27.519,77. TOTAL: R\$ 684.950,25
--	--	---	--	-----------------	---	----	--



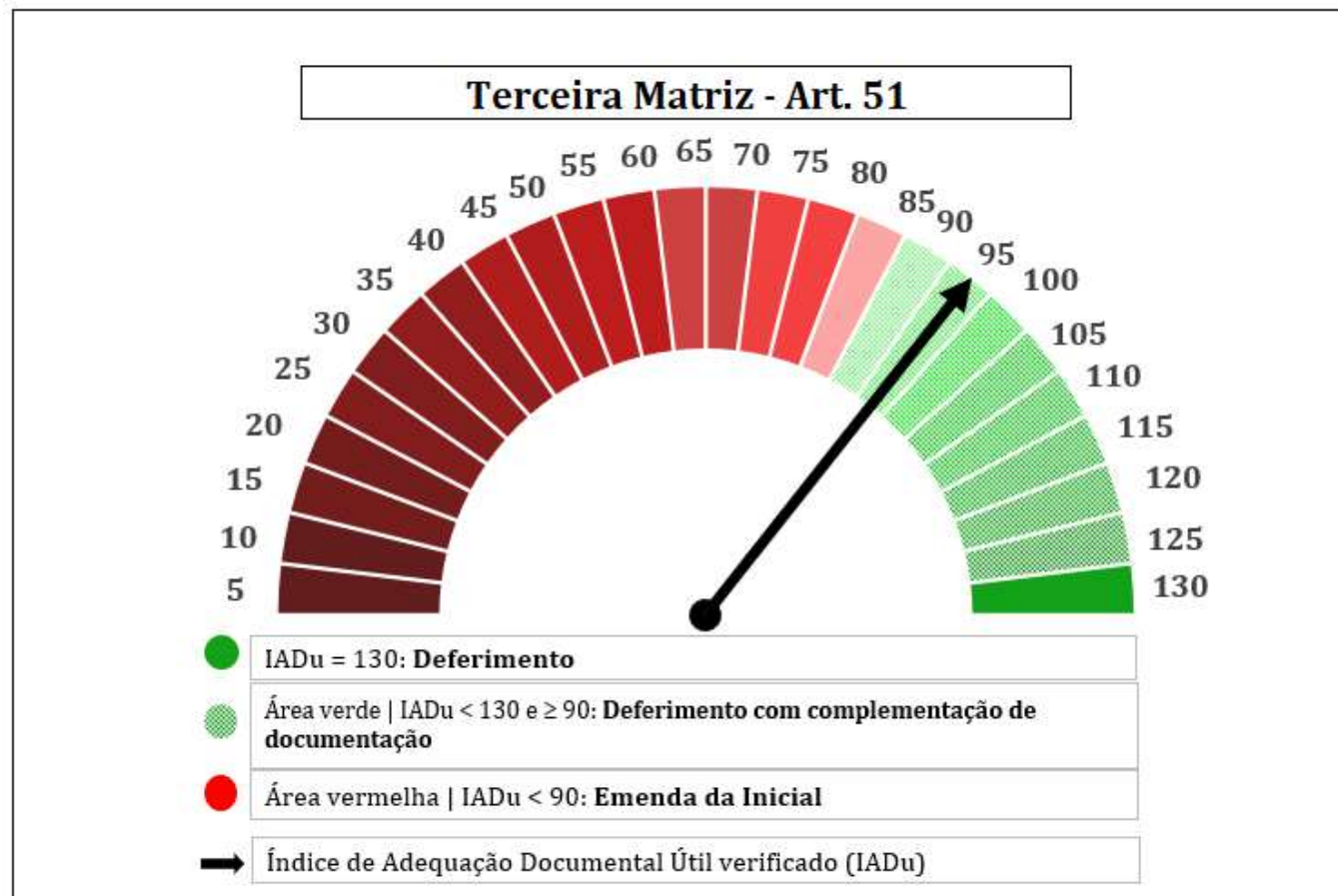
					Dessa forma, o total dos créditos indicados como sujeitos à Recuperação Judicial totalizam a monta de R\$ 8.313.308,93.
7	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Evento 1, OUT11		10	As Requerentes apresentaram a relação integral dos empregados, conforme disposto no art. 51, IV, da LRF.
8	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Evento 1, OUT6 e CONTRTSO CIAL4		10	i) Dasiomir Armarinhos LTDA: foi apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como o Ato Constitutivo e eventuais alterações. ii) Rosana Comercio de Armarinhos LTDA: foi apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como o Ato Constitutivo e eventuais alterações. iii) Maria Cecilia Comercio de Armarinhos LTDA: foi apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como o Ato Constitutivo e eventuais alterações.
9	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Evento 1, OUT12		10	Foram apresentadas pelas Requerentes as relações de bens da integralidade de seus sócios.
10	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou	Evento1, EXTR13		10	i) Dasiomir Armarinhos LTDA: foram apresentados os extratos bancários atualizados da Requerente, relativos às contas abaixo indicadas: • Caixa Econômica Federal – agência 0423/conta 00006307-4; • Viacredi Alto Vale – banco 085, agência 0115-5/conta 595730; • Viacredi Alto Vale – banco 085, agência 0115-5/conta 350052;



		em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.			- Sicredi – cooperativa 0228/conta 80069-4; ii) Rosana Comercio de Armarinhos LTDA: foram apresentados os extratos bancários atualizados da Requerente, relativos às contas abaixo indicadas: - Caixa Econômica Federal – agência 0423/conta 00006343-0; - Viacredi Alto Vale – banco 085, agência 0115-5/conta 412449; - Sicredi – cooperativa 0228/conta 83390-8; iii) Maria Cecilia Comercio de Armarinhos LTDA: foram apresentados os extratos bancários atualizados da Requerente, relativos à conta abaixo indicada: - Viacredi Alto Vale – banco 085, agência 0115-5/conta 587672;
11	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Evento 1, OUT14 e Evento 22, OUT6		10	Foram apresentadas as seguintes certidões: 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Rio do Sul/SC: - Dasiomir Armarinhos LTDA (Matriz); - Dasiomir Armarinhos LTDA (2ª filial); - Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI; - Maria Cecília Comercio de Armarinhos EIRELI; 2º Ofício de Notas de Rio do Sul/SC: - Dasiomir Armarinhos LTDA (Matriz); - Dasiomir Armarinhos LTDA (2ª filial); - Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI; - Maria Cecília Comercio de Armarinhos; 3º Ofício de Notas e Protestos de Rio do Sul/SC: - Dasiomir Armarinhos LTDA (Matriz); - Dasiomir Armarinhos LTDA (2ª filial); - Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI; - Maria Cecília Comercio de Armarinhos EIRELI;



						Tabelionato de Notas e Ofícios de Protestos de Ituporanga/SC: Dasiomir Armarinhos LTDA (1ª filial);
	12	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Evento 1, OUT15 e CERTNEG16		10	Foram apresentadas relações unilaterais elaboradas pelas Requerentes.
	13	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	Não se aplica		0	Não foram apresentados os SPEDs para conferência.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)					95	IADu = 130 pontos: deferimento IADu < 130 e ≥ 90 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 90 pontos: emenda da inicial
Pontuação Máxima					130	



3. Do requisito do art. 48, *caput*, da LRF, e o litisconsórcio ativo

Questão controversa no caso em liça diz respeito ao deferimento do processamento em relação à Requerente MARIA CECÍLIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA. (34.591.679/0001-52), eis que foi constituída em 20/08/2019 e, por isso, não preenche o requisito do art. 48, *caput*, da LRF, *in verbis*: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”.

Segundo os representantes das Requerentes, esta terceira sociedade empresária foi constituída por razões contábeis, mas possui a mesma atividade, a mesma sede física e o mesmo comando gerencial das demais, que comprovadamente desenvolvem suas atividades há mais de dois anos.

Em uma interpretação literal da Lei nº 11.101/2005, conclui-se pela impossibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA., mercê do descumprimento do requisito subjetivo do art. 48, *caput*.

⁶ “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

Há, inclusive, precedente do egrégio STJ⁶ no sentido de exigir a comprovação da superação do lapso temporal de forma individualizada por cada uma das empresas que compõem o polo ativo.

Por outro lado, cabe obter-se que as Requerentes formam um grupo econômico de fato e, conjuntamente, preencheriam o requisito do art. 48, *caput*, da LRF.

Aliás, a Requerente MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. contempla hoje o principal estabelecimento do grupo e deixá-la de fora do procedimento poderia gerar prejuízos ao projeto recuperacional como um todo, sem falar na provável necessidade de rearranjos societários, onerosos e meramente formais.

Nesse particular, as particularidades do caso concreto apontam para um caso de litisconsórcio ativo necessário.

Gize-se que a admissão do litisconsórcio ativo enseja algumas reflexões importantes: plano único ou planos separados; relação de credores única ou segregada por devedora; assembleia-geral de credores separada por

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)”

empresa e com votações autônomas ou uma única assembleia com unificação da votação.

No litisconsórcio facultativo, apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão das demais. Nada impediria que as referidas sociedades promovessem processos autônomos de recuperação judicial, assim como poderiam procurar se reestruturar de outra forma, ou ingressar com pedido de autofalência.

Nesses casos, fala-se em consolidação processual, cujas implicações são delineadas por Marcelo Sacramone, Juiz da Vara de Recuperação Judicial da Cidade de São Paulo:

“Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si e nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo. A relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor baseia-se na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, no litisconsórcio facultativo, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não

devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.”

Diversa é a situação do litisconsórcio necessário que impõe a consolidação material, ou seja, o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo:

“Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande

dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. Em face dos credores, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns. (...) O tratamento uno, outrossim, implica a apresentação de plano unitário e da equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores e o resultado será harmônico para todo o grupo.”

Ainda a respeito desta segunda situação, de consolidação substancial, destaca-se excerto de decisão proferida no âmbito do processo nº 1041161-66.2020.8.26.0100 pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo:

“Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa

jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.”

In casu, extrai-se da petição inicial, da visita realizada às sedes e da documentação acostada aos autos, que as Requerentes não são preservadas como centro de interesses autônomos. Há confusão patrimonial, unidade de gestão, garantias cruzadas entre seus integrantes, semelhança e/ou identidade entre os sócios, desempenho no mesmo ramo de atividade e atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo. Logo, poder-se-ia considerar um tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo para fins de deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Seja como for, por se tratar de questão eminentemente jurídica, de interpretação do dispositivo em tela, submete à apreciação do Juízo.

4. Análise Financeira

Independente da contemplação ou não dos requisitos objetivos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nas páginas seguintes apresenta-se breve análise das informações contábeis da Requerente, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito a situação econômico-financeira das Requerentes.

4.1 Dasiomir Armarinhos LTDA

Análise Patrimonial

Inicialmente, apresenta-se a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos:

	2019	AV%	AH ¹ %	2018	AH ² %	2017
ATIVO CIRCULANTE	6.537.138,92	98,0%	48,8%	3.349.825,29	93,2%	227.579,52
DISPONÍVEL	740.979,57	11,1%	204,0%	(770.347,80)	115,9%	122.231,72
ESTOQUES	5.796.159,35	86,9%	28,9%	4.120.173,09	97,4%	105.347,80
ATIVO NÃO CIRCULANTE	133.590,60	2,0%	82,9%	22.894,31	33,9%	15.142,44
IMOBILIZADO	133.590,60	2,0%	82,9%	22.894,31	33,9%	15.142,44
TOTAL DO ATIVO	6.670.729,52	100,0%	49,4%	3.372.719,60	92,8%	242.721,96
PASSIVO CIRCULANTE	136.799,58	2,1%	19,2%	110.490,82	70,0%	33.172,78
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	57.942,38	0,9%	3,3%	56.058,47	70,7%	16.420,18
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	78.857,20	1,2%	31,0%	54.432,35	69,2%	16.752,60
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.140.000,00	47,1%	55,7%	1.390.000,00	100,0%	-
OUTRAS CONTAS A PAGAR	3.140.000,00	47,1%	55,7%	1.390.000,00	100,0%	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.393.929,94	50,9%	44,8%	1.872.228,78	88,8%	209.549,18
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	1,5%	0,0%	100.000,00	0,0%	100.000,00
LUCROS ACUMULADOS	3.293.929,94	49,4%	46,2%	1.772.228,78	93,8%	109.549,18
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.670.729,52	100,0%	49,4%	3.372.719,60	92,8%	242.721,96

AV: Análise Vertical. Apresenta a representatividade de cada rubrica perante o total de ativos ou passivos, conforme aplicabilidade.

AH¹: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2018 e 2019.

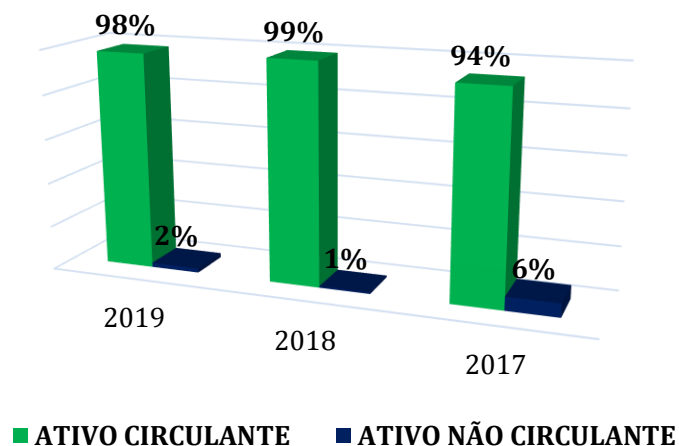
AH²: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2017 e 2018.

Ativo

Primeiramente, observa-se que há uma concentração de saldos nas rubricas **Disponível** e **Estoques**. Tal concentração seria positiva, considerando que tais ativos representam maior liquidez. Entretanto, é provável que os saldos das rubricas não correspondam de forma fidedigna à real posição de mercadorias em estoque e, principalmente, à disponibilidade de caixa que a Requerente dispunha em 31 de dezembro de 2019.

Ressalta-se, também, que a ausência da rubrica de **Contas a Receber** indica que a Requerente não contabilizou adequadamente os valores relativos às vendas a prazo. Tal circunstância igualmente pode ser observada nos balanços da Rosana Comercio de Armarinhos LTDA e da Maria Cecília Comércio de Armarinhos LTDA.

Para uma melhor compreensão, apresenta-se abaixo a representação gráfica das contas de Ativo da Requerente:

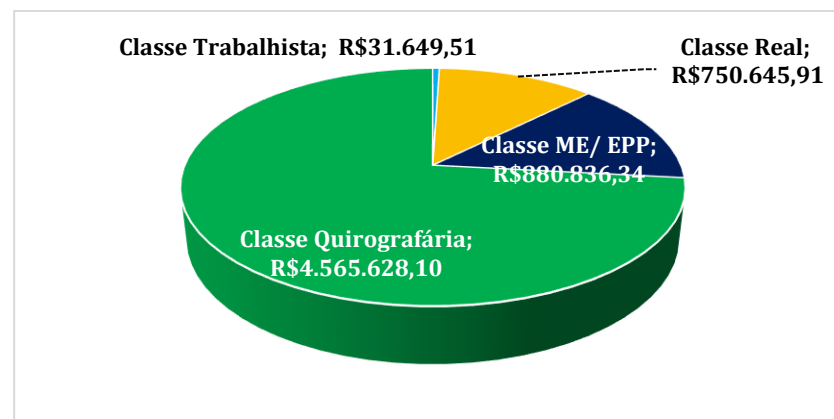


Passivo

Em 31 de dezembro de 2019, o saldo de **Outras Contas a Pagar** representava 95,8% das obrigações com terceiros, isto é, total do passivo exceto patrimônio líquido. A rubrica em questão é composta em sua integralidade por aportes realizados pelos sócios da Requerente.

Na rubrica **Lucros Acumulados** estão registrados valores retidos sem finalidade específica, oriundos dos resultados positivos obtidos desde a criação da empresa, no exercício social de 2017.

Embora a lista de credores apresentada pela Requerente perfaça o montante de R\$ 6.228.759,86, não é possível identificar correspondência entre tais créditos sujeitos e o passivo da Dasiomir Armarinhos LTDA. Urge ressaltar que não há registros contábeis de obrigações contraídas junto a **Fornecedores** e **Instituições Financeiras**. Apresenta-se em gráfico a composição da dívida no que tange aos referidos créditos sujeitos:



Análise de Desempenho

Com base nos demonstrativos contábeis juntados aos autos, apresenta-se na tabela abaixo a evolução da Demonstração do Resultado do Exercício:

	31/03/2020	2019	AH ¹ %	2018	AH ² %	2017
RECEITA BRUTA DE VENDAS	678.340,64	4.065.586,30	80,4%	796.014,08	15,1%	675.577,37
(-) Deduções	(173.264,48)	(443.206,64)	71,2%	(127.490,34)	73,3%	(34.056,44)
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	505.076,16	3.622.379,66	81,5%	668.523,74	4,0%	641.520,93
(-) Custo dos Produtos e Serviços Vendidos	(113.674,92)	(2.326.039,18)	156,8%	1.321.489,14	135,6%	(471.017,09)
LUCRO BRUTO	391.401,24	1.296.340,48	-53,5%	1.990.012,88	91,4%	170.503,84
Despesas com Pessoal	(193.929,14)	(565.700,96)	53,8%	(261.109,34)	81,4%	(48.628,39)
Despesas Gerais	(12.995,13)	(102.443,29)	36,3%	(65.287,21)	81,7%	(11.956,63)
Despesas Tributárias	0,00	(1.268,50)	-173,4%	(3.468,21)	89,5%	(365,31)
Despesas Financeiras	(234,71)	(246,45)	-269,5%	(910,70)	99,5%	(4,33)
Receitas Financeiras	0,00	1.441,04	-138,9%	3.442,18	100,0%	0,00
Outras Receitas (Despesas)	0,00	17.652,95	100,0%	0,00	0,0%	0,00
LUCRO OPERACIONAL	184.242,26	645.775,27	-157,5%	1.662.679,60	93,4%	109.549,18
(-) Contribuição Social sobre o Lucro	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMP. RENDA	184.242,26	645.775,27	-157,5%	1.662.679,60	93,4%	109.549,18
(-) Provisão Imposto de Renda	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	184.242,26	645.775,27	-157,5%	1.662.679,60	93,4%	109.549,18

AH¹: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2018 e 2019.

AH²: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2017 e 2018.

Observa-se que o faturamento apresentado pela Requerente (rubrica **Receita Bruta de Vendas**) aumentou significativamente entre os exercícios de 2017 e 2019. Os números são consequência do potencial de vendas de mercadorias na região.

Como consequência da expansão das lojas, os dispêndios com folha de pagamento e despesas administrativas também apresentaram aumento gradativo entre os exercícios sociais de 2017 e 2019.

No exercício social de 2019, o **Custo dos Produtos e Serviços Vendidos** perfaz o montante de R\$ 1.321.489,14. Embora a natureza da rubrica seja devedora, o valor está registrado com saldo credor. Tal prática evidencia notório descumprimento aos princípios contábeis vigentes.

Desde a sua abertura até 31 de março de 2020, a Requerente auferiu um lucro contábil acumulado de R\$ 2.418.004,05.



4.2 Rosana Comercio de Armarinhos LTDA

Análise Patrimonial

Inicialmente, apresenta-se a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos:

	mar/20	AV%	AH ¹ %	2019	AH ² %	2018
ATIVO CIRCULANTE	733.097,55	99,2%	-35,3%	991.670,13	-9,0%	1.080.763,48
DISPONÍVEL	26.709,65	3,6%	-968,1%	285.282,23	-121,7%	632.498,64
ESTOQUES	706.387,90	95,6%	0,0%	706.387,90	36,5%	448.264,84
ATIVO NÃO CIRCULANTE	5.559,13	0,8%	-7,9%	5.995,93	-21,8%	7.304,73
IMOBILIZADO	5.559,13	0,8%	-7,9%	5.995,93	-21,8%	7.304,73
TOTAL DO ATIVO	738.656,68	100,0%	-35,1%	997.666,06	-9,1%	1.088.068,21
PASSIVO CIRCULANTE	80.366,84	6,0%	-20,4%	96.774,38	-24,5%	120.484,09
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	28.830,48	2,2%	-48,2%	42.726,64	-90,4%	81.363,89
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	51.536,36	3,9%	-4,9%	54.047,74	27,6%	39.120,20
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	350.000,00	26,3%	100,0%	-	0,0%	-
OUTRAS OBRIGAÇÕES	350.000,00	26,3%	100,0%	-	0,0%	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	900.891,68	67,7%	0,0%	900.891,68	-7,4%	967.584,12
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	7,5%	0,0%	100.000,00	0,0%	100.000,00
LUCROS ACUMULADOS	800.891,68	60,2%	0,0%	800.891,68	-8,3%	867.584,12
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.331.258,52	100,0%	25,1%	997.666,06	-9,1%	1.088.068,21

AV: Análise Vertical. Apresenta a representatividade de cada rubrica perante o total de ativos ou passivos, conforme aplicabilidade.

AH¹: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2019 e março de 2020.

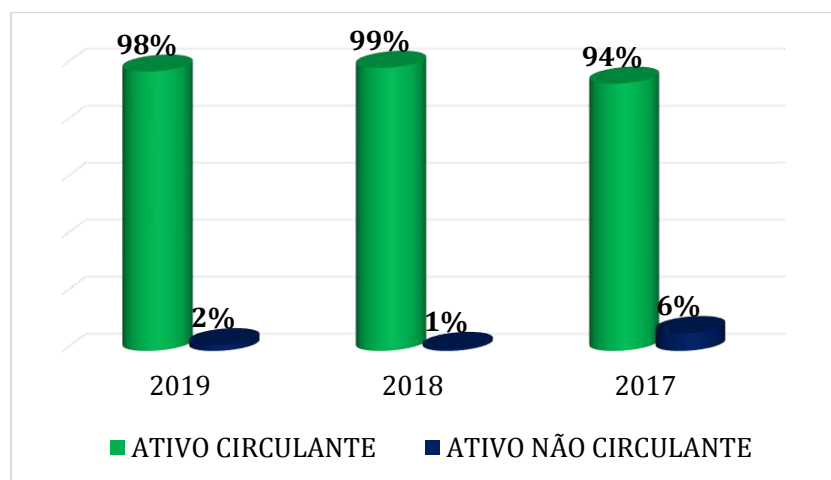
AH²: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2018 e 2019.

Ativo

Observa-se diminuição gradativa dos recursos disponíveis em caixa, de forma que a rubrica **Disponível** reduziu 121,7% entre os exercícios de 2018 e 2019 e 968,1% entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020.

Além da discrepância já mencionada acerca da ausência da rubrica de **Contas a Receber**, enfatiza-se que o montante de R\$ 5.559,13 registrado como **Ativo Imobilizado** pode não corresponder ao valor contábil dos bens que a Requerente dispunha em 31 de março de 2020.

Para uma melhor compreensão, apresenta-se abaixo a representação gráfica das contas de Ativo da Requerente:

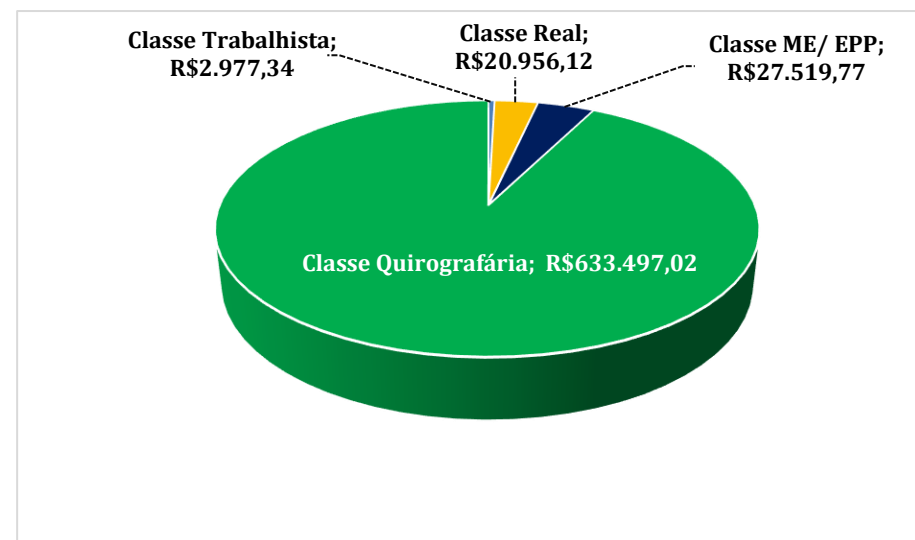


Passivo

Em 31 de dezembro de 2019 o saldo de **Outras Contas a Pagar** representava 81,3% das obrigações com terceiros, isto é, total do passivo exceto patrimônio líquido. A rubrica em questão é composta em sua integralidade por aportes realizados pelos sócios da Requerente.

Embora a lista de credores apresentada pela Requerente perfaça o montante de R\$ 1.399.598,82, não é possível identificar correspondência entre tais créditos sujeitos e o passivo da Rosana Comercio de Armarinhos LTDA. Urge ressaltar que não há registros contábeis de obrigações contraídas junto a **Fornecedores e Instituições Financeiras**.

Apresenta-se em gráfico a composição da dívida no que se refere aos créditos sujeitos à recuperação judicial declarados pela Requerente:



Análise de Desempenho

Com base nos demonstrativos contábeis juntados aos autos, apresenta-se na tabela abaixo a evolução da Demonstração do Resultado do Exercício:

	31/03/2020	2019	AH%	2018
RECEITA BRUTA DE VENDAS	433.161,61	3.256.329,32	6,6%	3.041.801,51
(-) Deduções	(49.008,91)	(480.363,09)	49,0%	(245.137,07)
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	384.152,70	2.775.966,23	-0,7%	2.796.664,44
(-) Custo dos Produtos e Serviços Vendidos	(833.806,91)	(2.200.040,80)	30,3%	(1.532.728,17)
LUCRO BRUTO	(449.654,21)	575.925,43	-119,5%	1.263.936,27
Despesas com Pessoal	(141.749,15)	(585.610,55)	38,9%	(357.693,94)
Despesas Gerais	(1.031,92)	(72.547,16)	37,9%	(45.028,18)
Despesas Financeiras	(166,56)	(183,40)	-116,9%	(397,80)
Outras Receitas (Despesas)	(166,56)	15.723,24	57,0%	6.767,77
LUCRO OPERACIONAL	(592.601,84)	(66.692,44)	1.400,9%	867.584,12
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro	0,00	0,00	0,0%	0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMP. RENDA	(592.601,84)	(66.692,44)	1.400,9%	867.584,12
(-) Provisão Imposto de Renda	0,00	0,00	0,0%	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(592.601,84)	(66.692,44)	1.400,9%	867.584,12

AH: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2018 e 2019.

Os resultados apresentados pela Rosana Comercio de Armarinhos LTDA está em linha com o histórico relatado na petição inicial, bem como com a seguinte tendência observada nas demais Requerentes:

- ✓ aumento significativa do faturamento entre os exercícios de 2018 e 2019;
- ✓ aumento dos dispêndios com folha de pagamento e demais despesas administrativas.

Desde a sua abertura até 31 de março de 2020, o resultado líquido acumulado foi de R\$ 208.289,84.



4.3 Maria Cecília Comercio de Armarinhos LTDA

Análise Patrimonial

Inicialmente, apresenta-se a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos:

	mar/20	AV%	AH ¹ %	2019
ATIVO CIRCULANTE	2.343.566,49	99,6%	17,2%	1.940.176,97
DISPONÍVEL	446.177,04	19,0%	90,4%	42.787,52
ESTOQUES	1.897.389,45	80,6%	0,0%	1.897.389,45
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.082,50	0,4%	-2,6%	10.345,00
IMOBILIZADO	10.082,50	0,4%	-2,6%	10.345,00
TOTAL DO ATIVO	2.353.648,99	100,0%	17,1%	1.950.521,97
PASSIVO CIRCULANTE	81.740,51	4,1%	40,9%	48.323,08
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	36.835,47	1,9%	49,5%	18.604,45
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	44.905,04	2,3%	33,8%	29.718,63
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.800.000,00	90,7%	0,0%	1.800.000,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.800.000,00	90,7%	0,0%	1.800.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	102.198,89	5,2%	0,0%	102.198,89
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	5,0%	0,0%	100.000,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.198,89	0,1%	0,0%	2.198,89
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.983.939,40	100,0%	1,7%	1.950.521,97

AV: Análise Vertical. Apresenta a representatividade de cada rubrica perante o total de ativos ou passivos, conforme aplicabilidade.

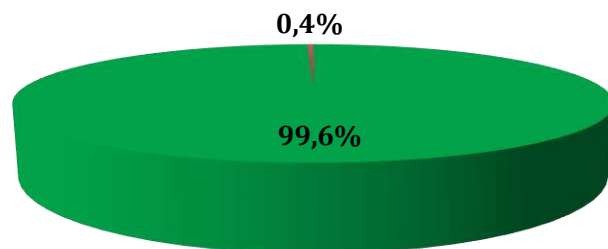
AH¹: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2019 e março de 2020.

Ativo

Diante do demonstrativo apresentado acima, as seguintes circunstâncias se sobressaem:

- ✓ incompatibilidade entre o saldo registrado contabilmente na rubrica **Disponível** e os recursos realmente disponíveis em caixa;
- ✓ ausência da rubrica de **Contas a Receber**;
- ✓ montante de apenas R\$ 10.082,50 registrado como **Ativo Imobilizado**.

Considerando as informações contidas no demonstrativo contábil, a representação gráfica da distribuição entre os ativos de curto e longo prazo da Requerente seriam representadas da seguinte forma:



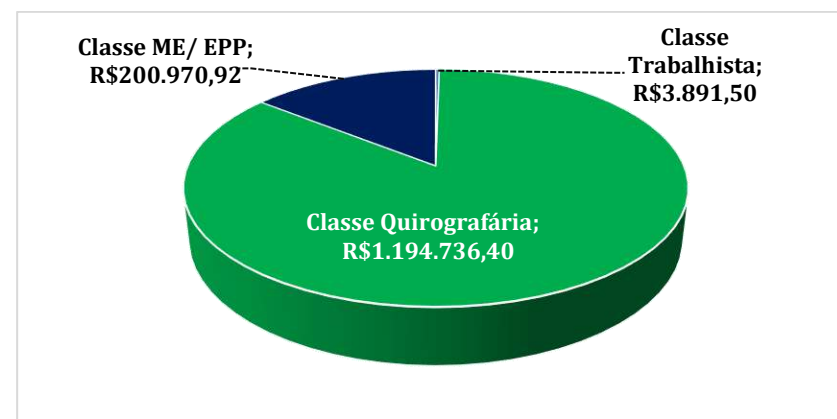
■ ATIVO CIRCULANTE ■ ATIVO NÃO CIRCULANTE

Passivo

Em 31 de dezembro de 2019, o saldo de **Outras Contas a Pagar** representava 95,7% das obrigações com terceiros, isto é, total do passivo exceto patrimônio líquido. A rubrica em questão é composta em sua integralidade por aportes realizados pelos sócios da Requerente.

Embora a lista de credores apresentada pela Requerente perfaça o montante de R\$ 1.399.598,82, não é possível identificar correspondência entre tais créditos sujeitos e o passivo da Rosana Comercio de Armazinhos LTDA. Urge ressaltar que não há registros contábeis de obrigações contraídas junto a **Fornecedores e Instituições Financeiras**.

Apresenta-se em gráfico a composição da dívida no que se refere aos créditos sujeitos à recuperação judicial declarados pela Requerente:



Análise de Desempenho

Com base nos demonstrativos contábeis juntados aos autos, apresenta-se na tabela abaixo a evolução da Demonstração do Resultado do Exercício:

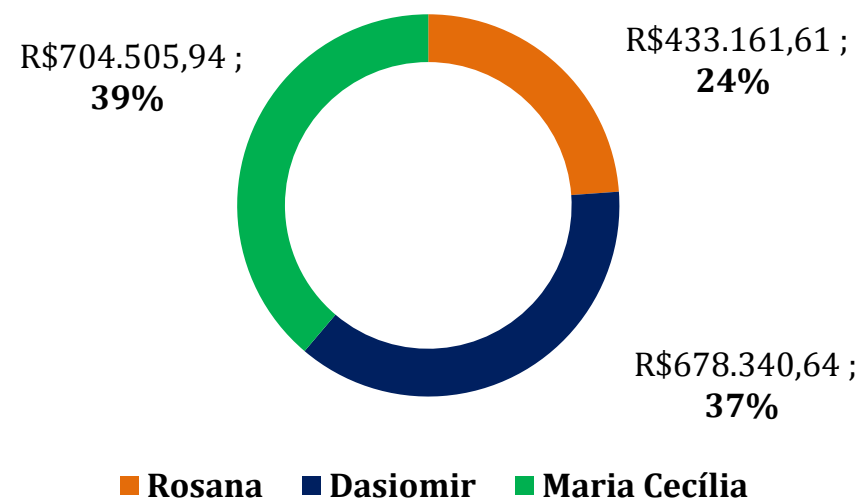
	31/03/2020	2019
RECEITA BRUTA DE VENDAS	704.505,94	444.933,92
(-) Deduções	(85.513,63)	(97.459,49)
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	618.992,31	347.474,43
(-) Custo dos produtos e serviços vendidos	(132.308,60)	(257.424,69)
LUCRO BRUTO	486.683,71	90.049,74
Despesas com Pessoal	(116.711,62)	(56.857,62)
Despesas Gerais	(262,50)	(22.110,03)
Despesas de Vendas	0,00	(11.958,00)
Outras Receitas	0,00	3.074,80
LUCRO OPERACIONAL	369.709,59	2.198,89
(-) Contribuição Social sobre o Lucro	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMP. RENDA	369.709,59	2.198,89
(-) Provisão Imposto de Renda	0,00	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	369.709,59	2.198,89

AH: Análise Horizontal. Apresenta a variação entre os exercícios de 2018 e 2019.

Na ordem cronológica de estabelecimentos comerciais do Grupo Econômico que deram início às suas atividades, a loja física da Requerente

Maria Cecília Comercio de Armarinhos LTDA foi a última a ser inaugurada, na cidade de Rio do Sul/SC. Por outro lado, conforme relatado pela sua administração, esta já representa o estabelecimento do Grupo que tem maior volume de vendas.

Nos três primeiros meses de 2020, o Grupo havia apresentado um faturamento de R\$ 1.816.008,19. Na figura abaixo, ilustra-se através de gráfico a representatividade de cada Empresa no que se refere à participação do número atingido:



Desde a sua abertura até 31 de março de 2020, a Requerente auferiu um lucro contábil acumulado de R\$ 371.908,48.

4.4 Indicadores Financeiros

Com base nas demonstrações contábeis juntadas aos autos, esta Equipe Técnica calculou os principais indicadores financeiros recomendados pela literatura, sendo eles:

- ✓ Capital Circulante Líquido, Necessidade de Capital de Giro, Margem bruta, Índices de Liquidez, Grau de Endividamento, Rentabilidade sobre Patrimônio Líquido e dos Ativos e o EBITDA.

Tais índices teriam por finalidade viabilizar uma análise minuciosa da situação econômico-financeira das Requerentes. Todavia, como se vê nas análises patrimoniais e de desempenho, esta Equipe Técnica julga que a fonte de dados utilizada para apuração dos referidos indicadores não proporcionam a confiabilidade mínima desejável.

Com o intuito de evitar interpretações equivocadas acerca do real cenário financeiro das Requerentes, tais indicadores não serão apresentados.



5. Conclusões

- As **causas da crise** expostas pelas Requerentes em sua exordial possuem amparo fático e documental, bem como justificam o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- As Requerentes são sociedades empresárias que se encontram em pleno **funcionamento** e possuem **relevância na região em que atuam**.
- O principal estabelecimento das Requerentes está localizado na cidade de Rio do Sul/SC, o que justifica a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC para processamento do feito.
- Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial”⁷, é possível afirmar que as Requerentes possuem **interesse legítimo** no remédio **processual** eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.
- No que se refere ao preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRF, as Requerentes DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (CNPJ 28.519.279/0001-33) e suas filiais, bem como a ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA (CNPJ 29.687.150/0001-05) preenchem os requisitos legais; enquanto a Requerente MARIA CECÍLIA COMERCIO

DE ARMARINHOS LTDA (CNPJ 34.591.679/0001-52) não atendem apenas a exigência de exercício regular da atividade empresária há mais de dois anos, ficando a critério do Juízo a melhor interpretação a ser conferida ao dispositivo legal no caso concreto.

- Em relação à **análise financeira**, no que cabe à Equipe Técnica, observaram-se incompatibilidades relevantes entre os registros contábeis e a real situação econômico-financeira das Requerentes. Tais inconsistências foram apontadas ao longo do presente laudo técnico e, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, recomenda-se que as Requerentes sejam intimadas a retificar os demonstrativos, à luz das normas contábeis vigentes no país.
- Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com determinação de complementação da documentação**, tendo em vista que restam pendentes alguns dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam:
 - demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios exatamente conforme previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005;
 - escrituração contábil que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.

⁷ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.

- Esta Equipe Técnica salienta que os resultados da aplicação do Modelo de Suficiência Recuperacional são indicadores para o magistrado, que poderá alterar livremente o “corte” de pontuação para decidir da forma que julgar mais adequada a cada caso.

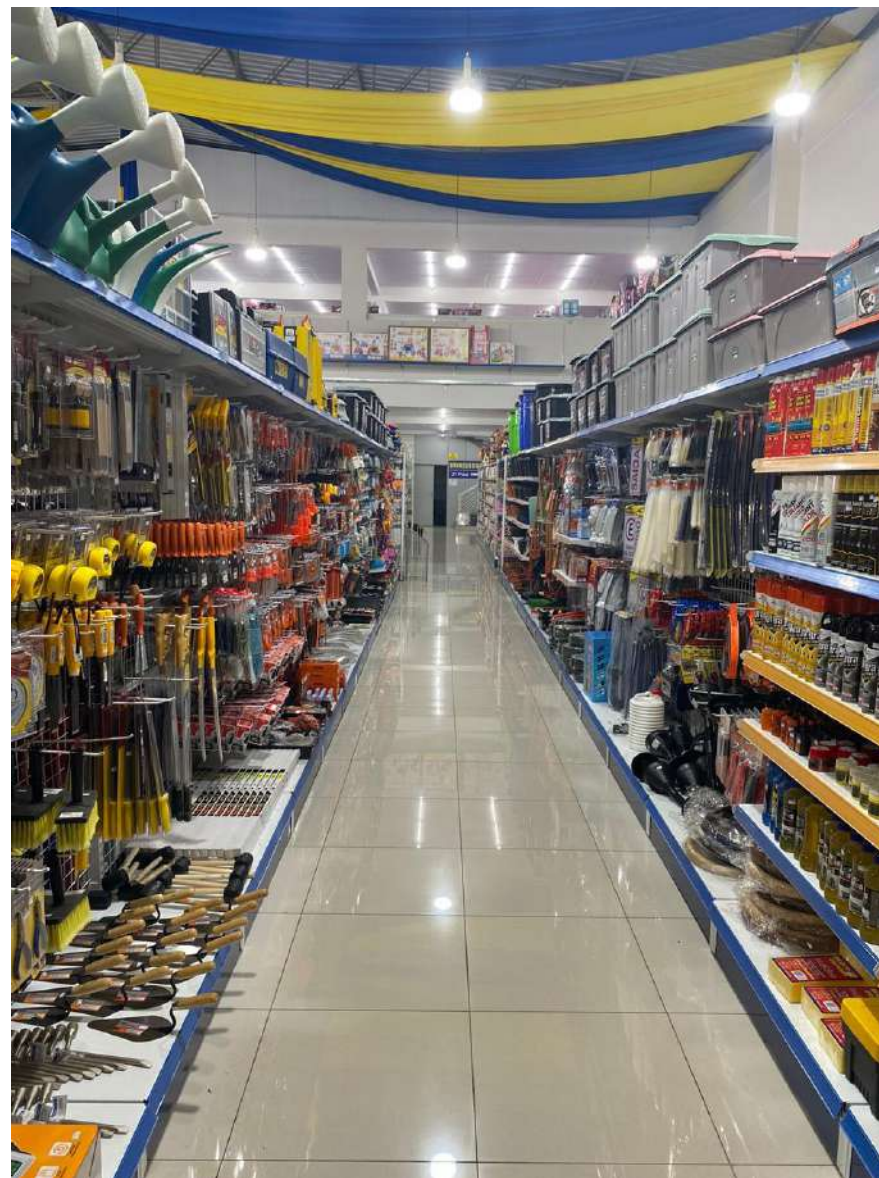
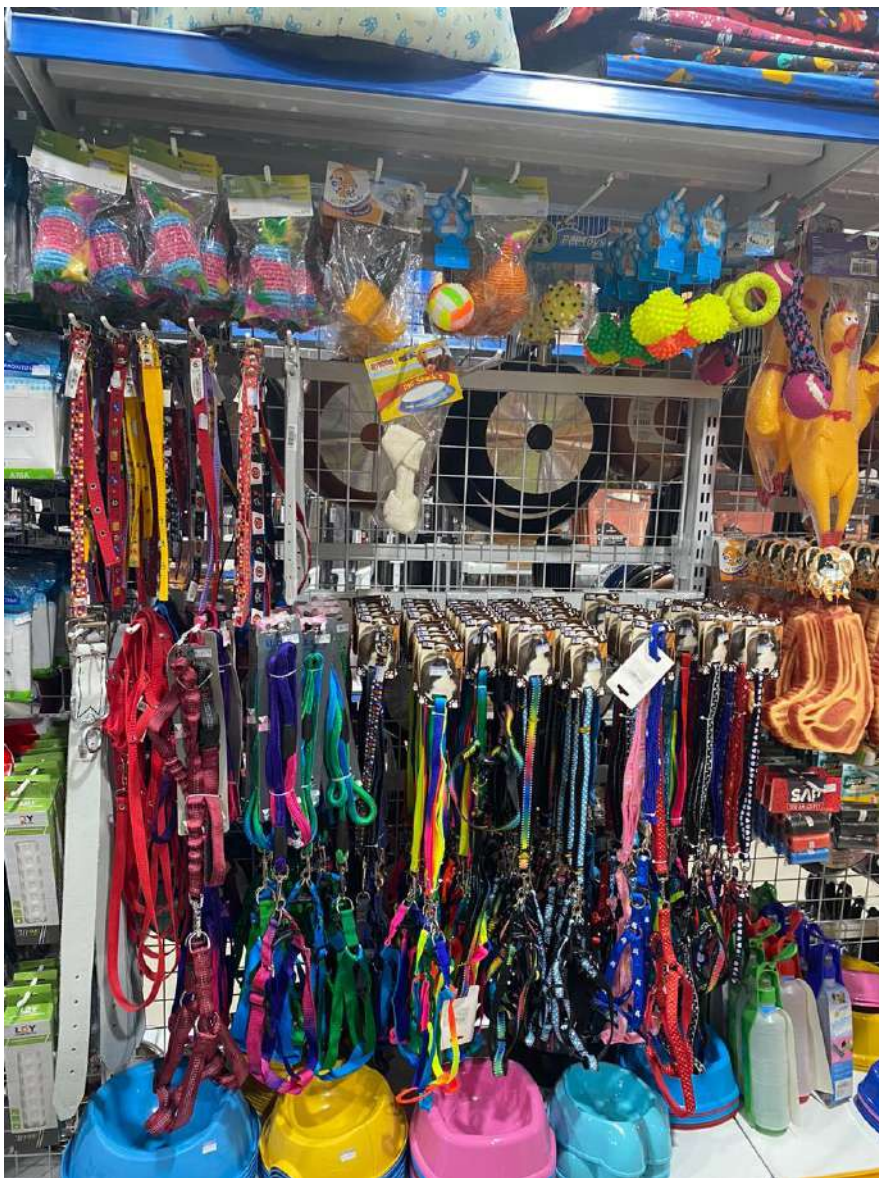
6. Relatório fotográfico

6.1. Unidade Alameda Aristiliano Ramos, 2020, Bairro Santana, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-320.



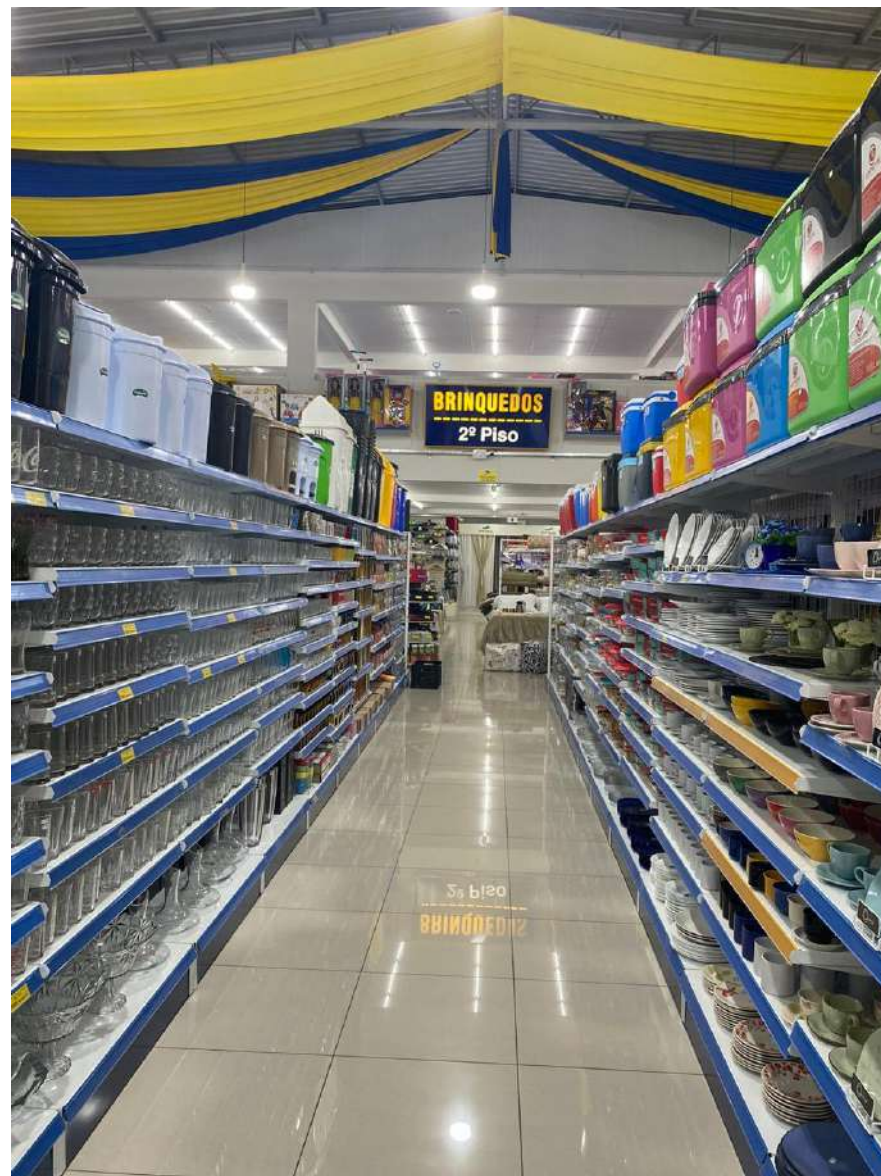




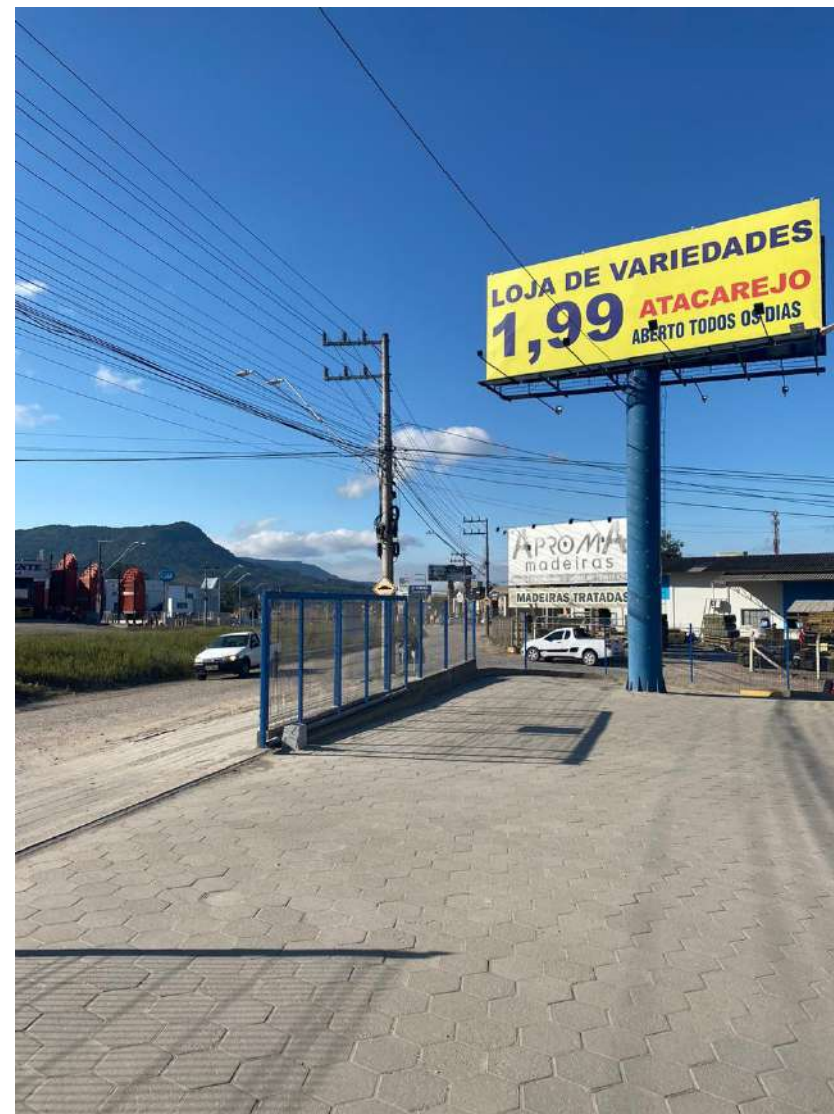








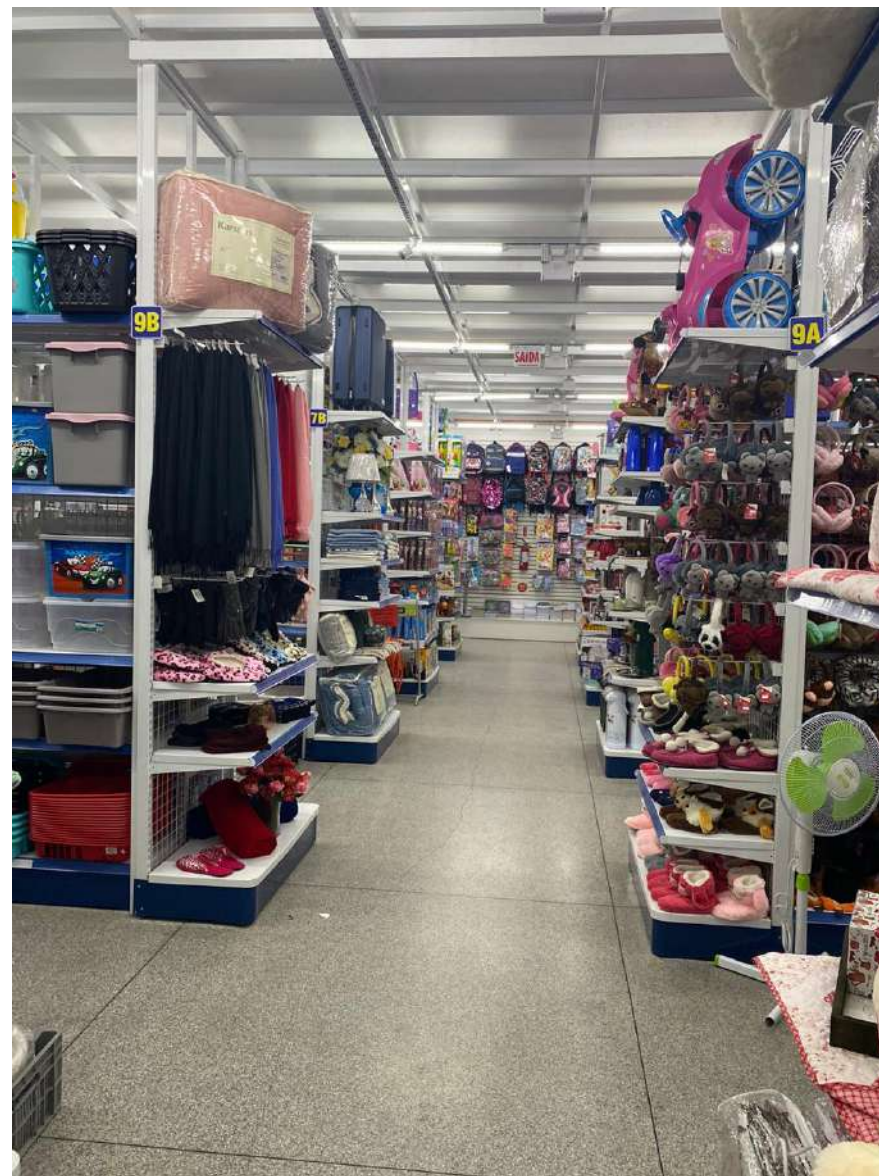
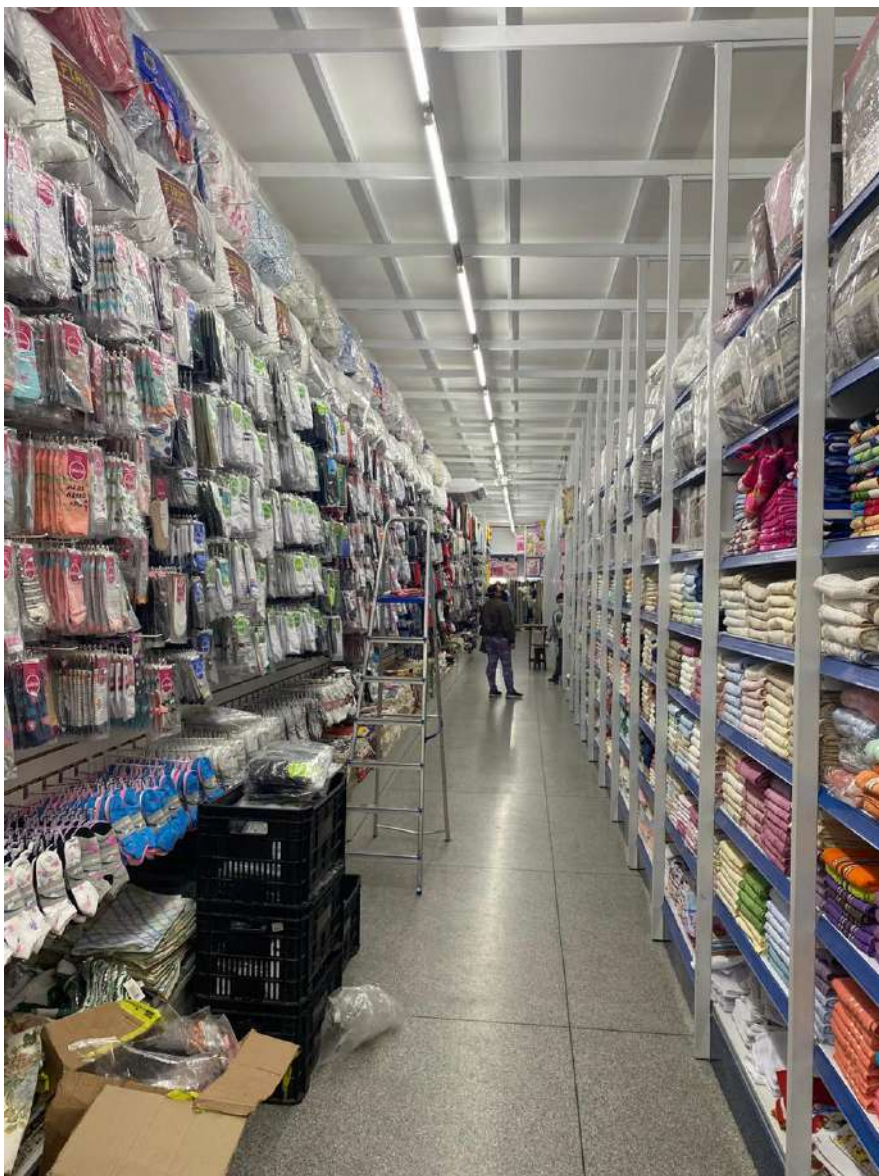
6.2. Unidade da Rodovia BR470, 7325 - Santa Galo, Rio do Sul/SC.

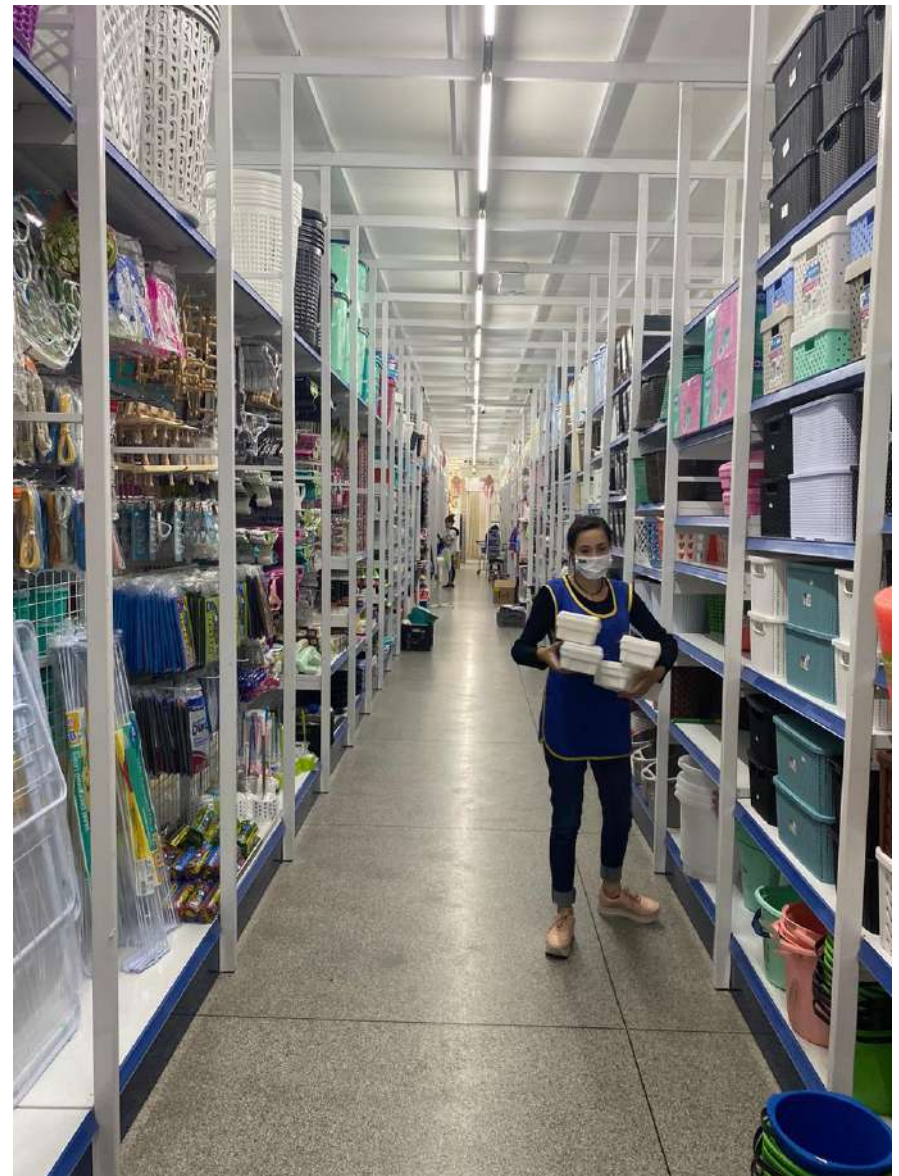


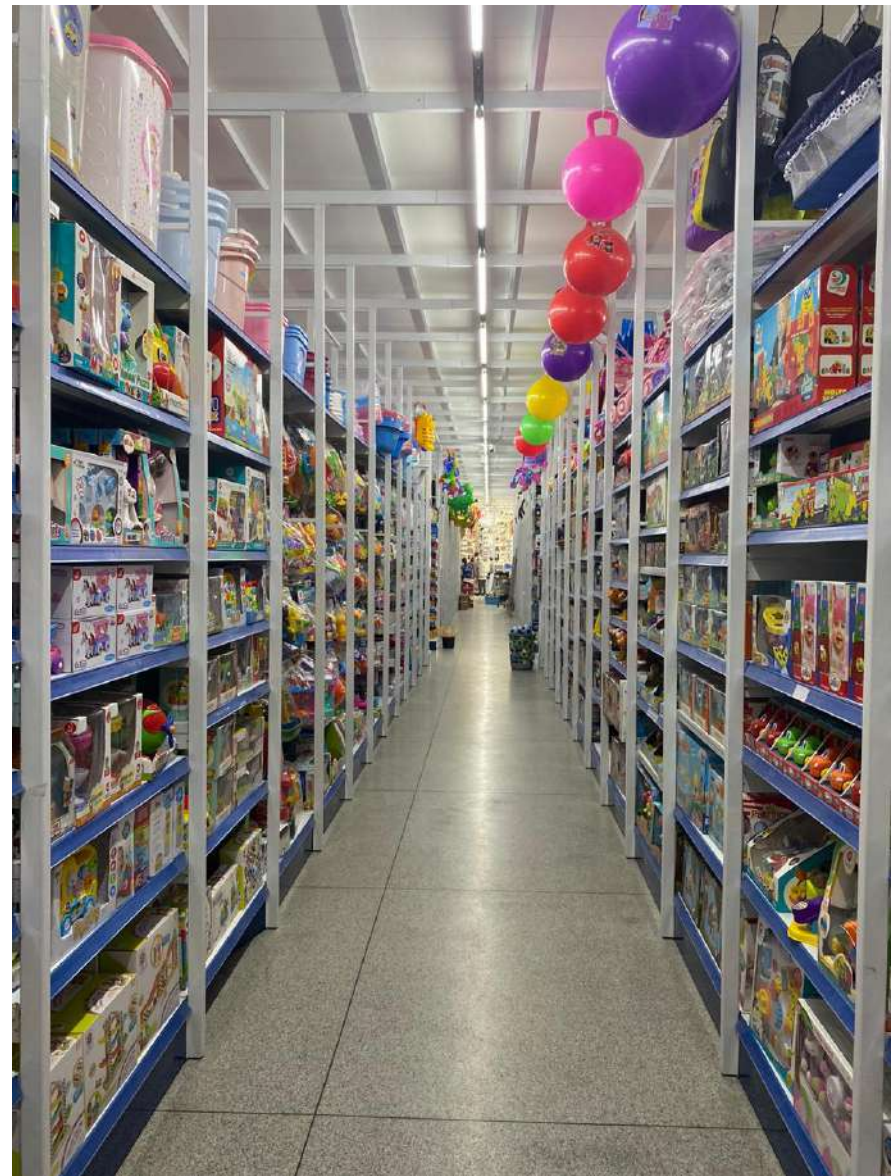
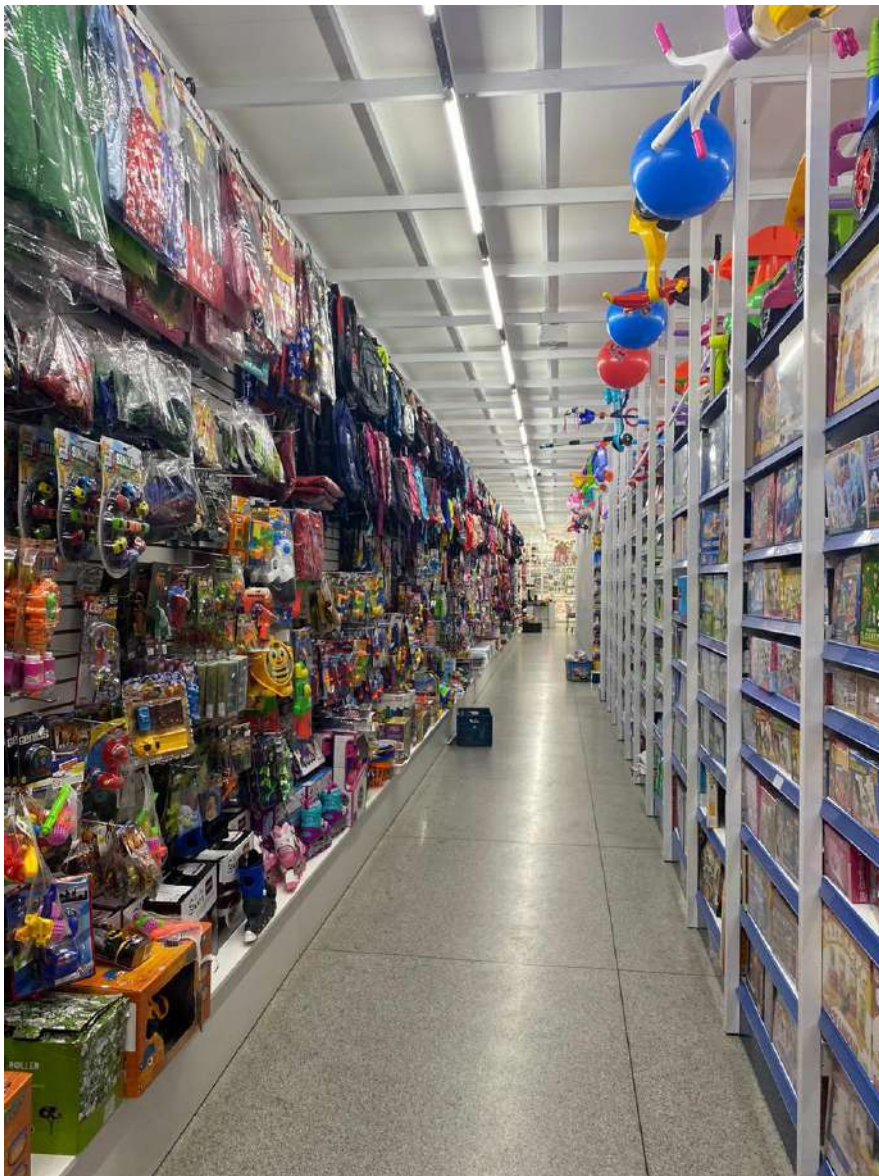
6.3. Unidade Rua Oswaldo Schroeder, 295, Centro, Lontras/SC, CEP 89.182-000.

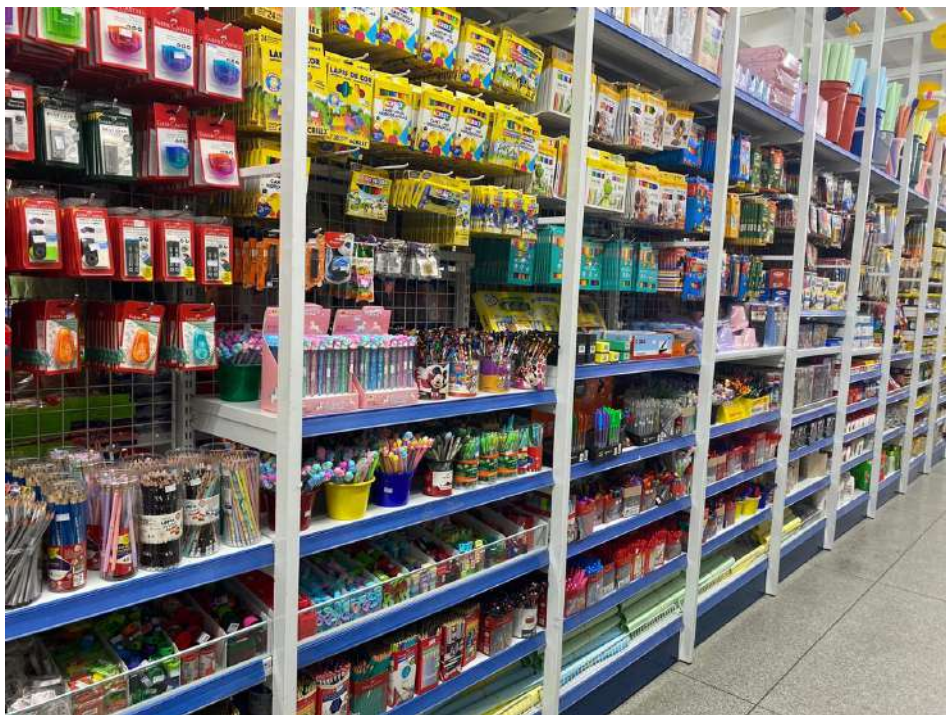


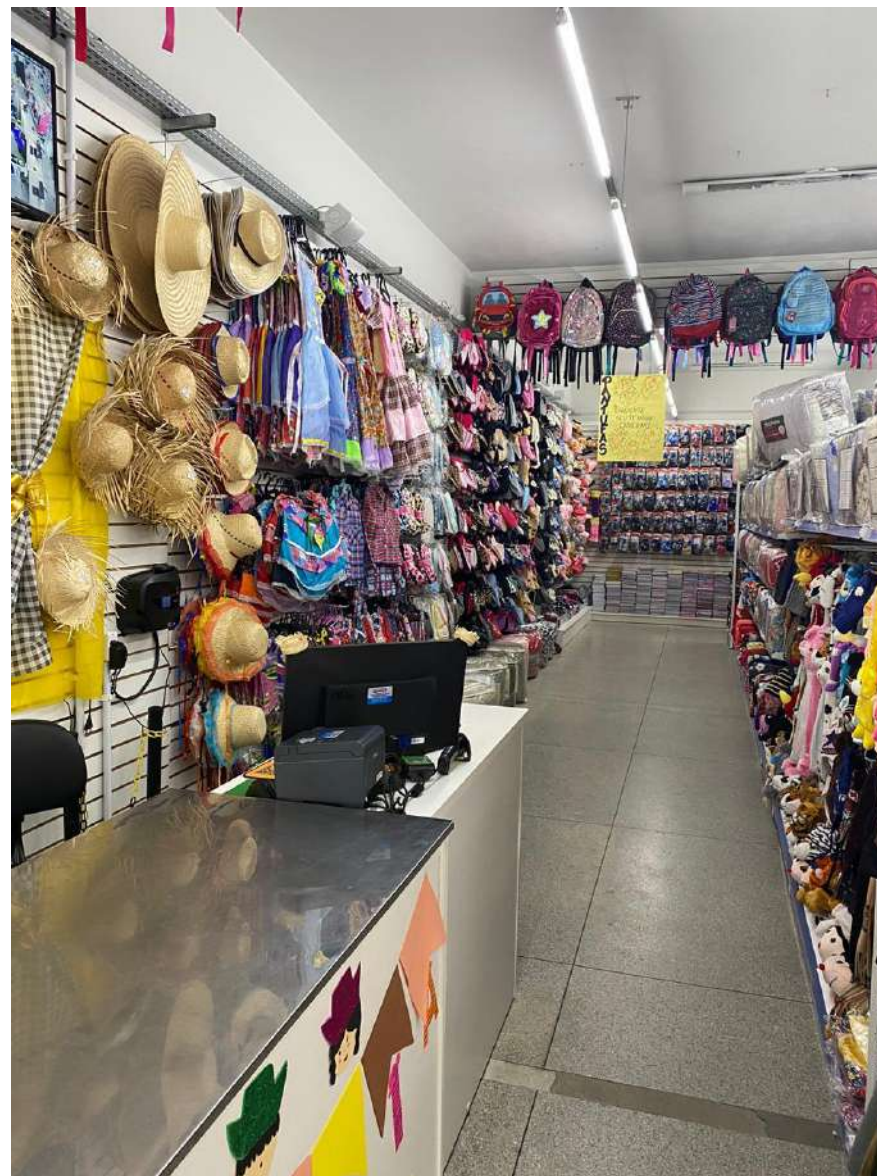
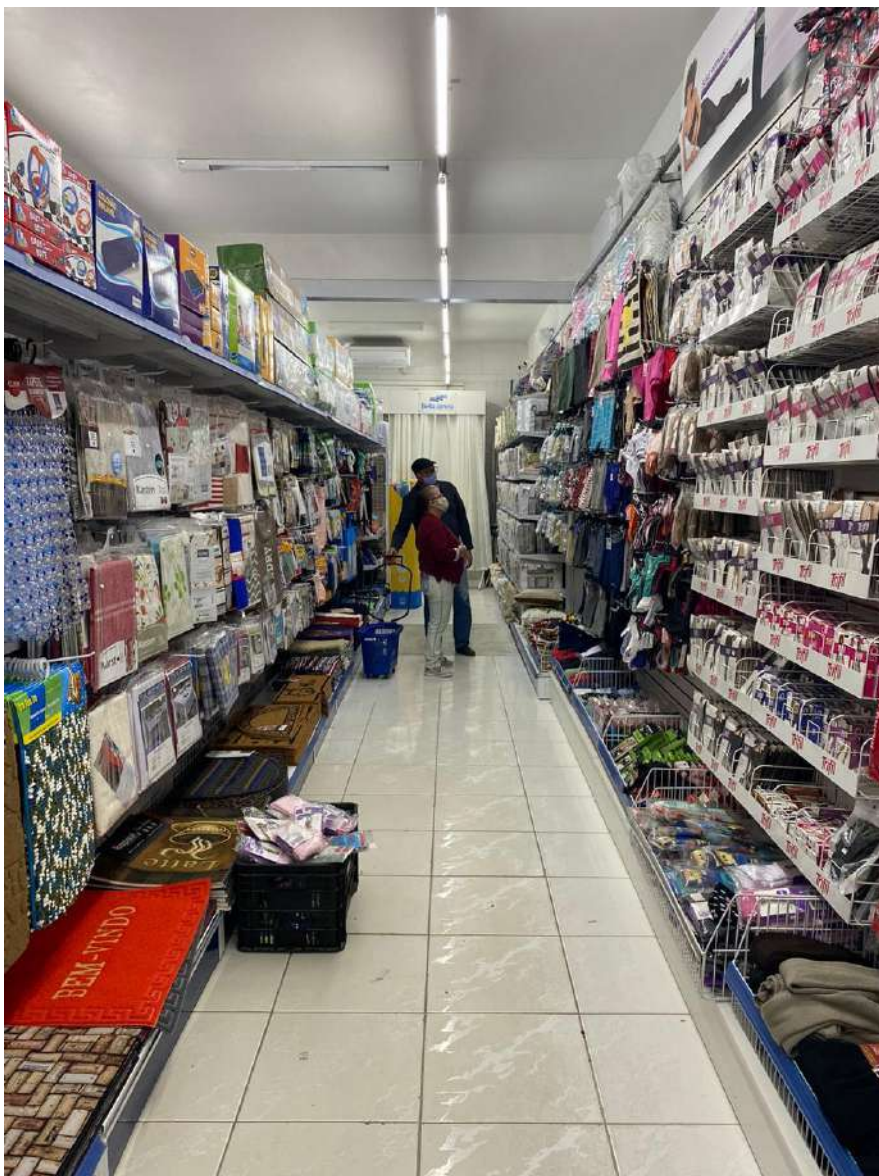






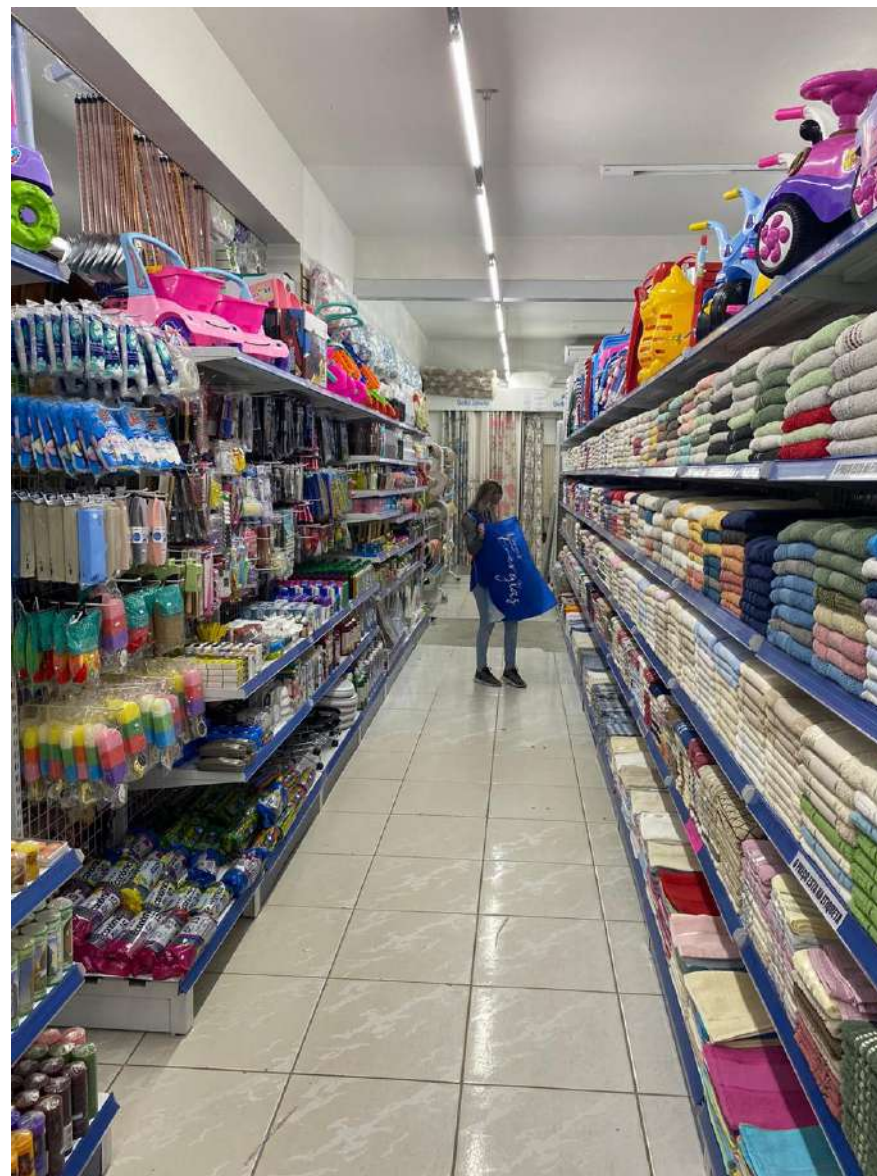
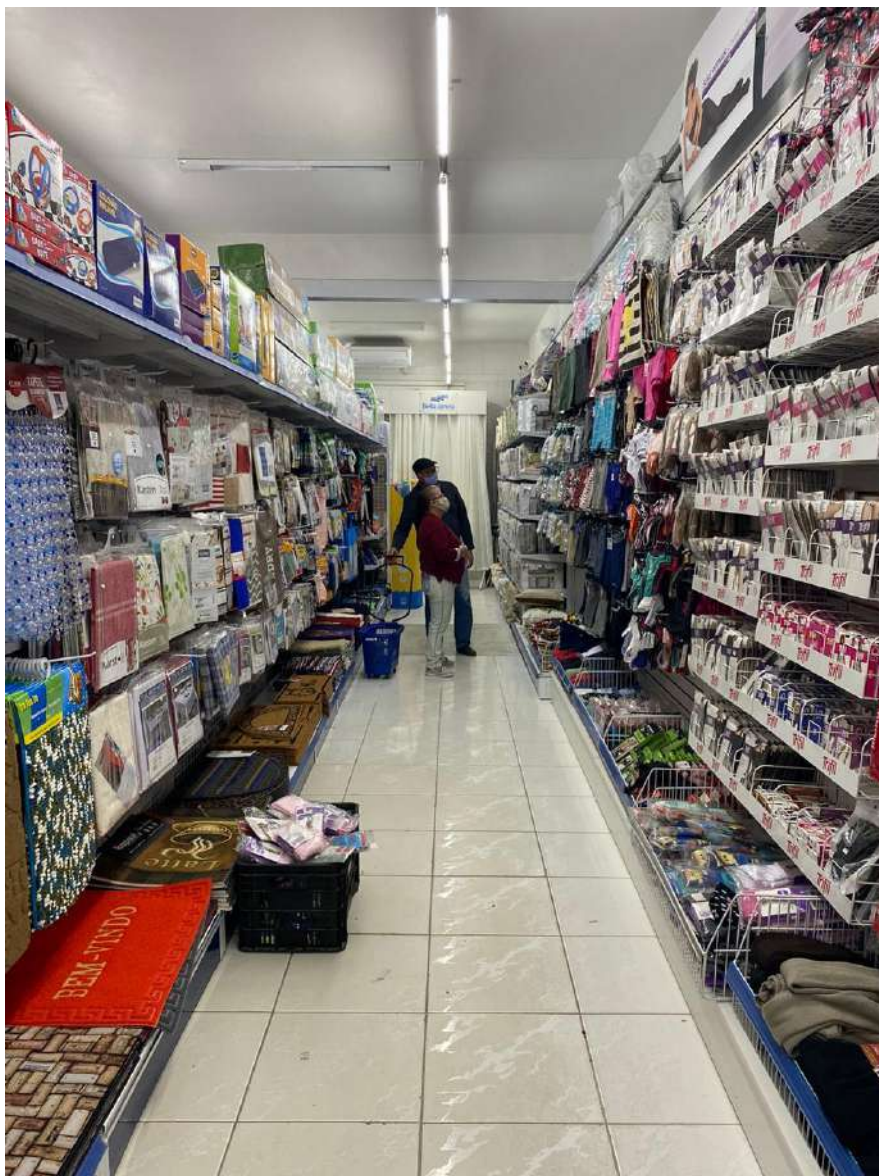


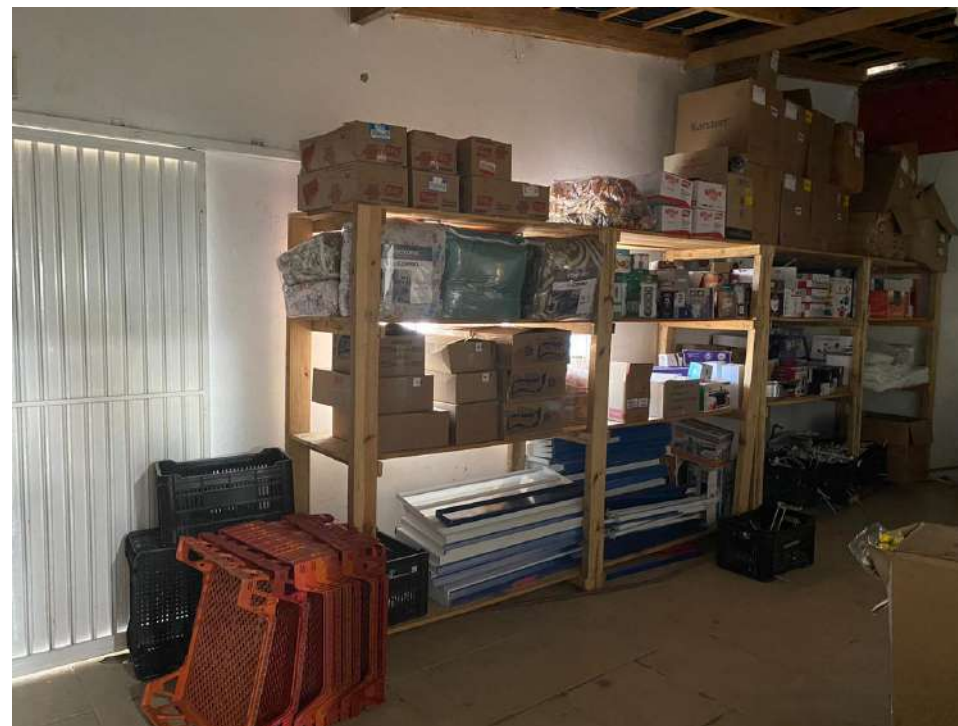












6.3. Unidade Rua Emilio Altemburg, 255, Centro Ituporanga/SC, CEP 88.400-000.







6.4. Rua Paulo Alves do Nascimento, 1827, Galpão 03, Bairro Pioneiros – Urbano, Lontras/SC, CEP 89.182-000









7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/SC 50.278



José Paulo Japur
Advogado corresponsável
OAB/SC 50.157



Victória Klein
Advogada corresponsável
OAB/SC 52.615



Carlos Henrique Ortiz
Equipe Jurídica



Daniel Kops
Equipe Contábil
CRC/RS 096647/O-9

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

